



Centro Universitário de Brasília - UniCeub
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

CAROLINE CARDOSO JACINTHO

**CONSIDERAÇÕES SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO
DE DEMANDAS REPETITIVAS E ESTUDOS DE CASOS**

Brasília
2017

CAROLINE CARDOSO JACINTHO

**CONSIDERAÇÕES SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO
DE DEMANDAS REPETITIVAS E ESTUDOS DE CASOS**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. André Pires Gontijo

Brasília
2017

CAROLINE CARDOSO JACINTHO

**CONSIDERAÇÕES SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO
DE DEMANDAS REPETITIVAS E ESTUDOS DE CASOS**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. André Pires Gontijo

Aprovada em 03 de julho de 2017

Banca Examinadora

Professor André Pires Gontijo

Professor Avaliador Rafael Oliveira

Professor Avaliador José Costa

AGRADECIMENTOS

Dedico a monografia primeiramente à Deus por sempre estar comigo ao longo do caminho.

Aos meus pais, Denilson e Andréa, por todo amor, carinho, apoio incondicional e, também por fornecerem os subsídios necessários para que eu possa cursar o Centro Universitário de Brasília.

Ao meu irmão, Victor Hugo, que apesar de hoje estar morando longe, ter comigo dividido a rotina, o companheirismo desde pequenos e as responsabilidades durante todo esse período.

À minha irmã, Rakel Wanessa, que tem estado em todos os momentos sejam tristes ou felizes, me apoiando, sendo uma luz no meu caminho quando somente enxergo as trevas.

Às amigas que compartilharam comigo os estudos, aflições e alegrias. Elas tornaram a tarefa mais prazerosa e simples.

Por fim, ao meu orientador André Gontijo pela orientação verdadeira e ter guiado às minhas pesquisas na área.

“Posso ter defeitos, viver ansioso e ficar irritado algumas vezes,
Mas não esqueço de que minha vida
É a maior empresa do mundo...
E que posso evitar que ela vá à falência.
Ser feliz é reconhecer que vale a pena viver
Apesar de todos os desafios, incompreensões e períodos de crise.
Ser feliz é deixar de ser vítima dos problemas e
Se tornar um autor da própria história...
É atravessar desertos fora de si, mas ser capaz de encontrar
Um oásis no recôndito da sua alma...
É agradecer a Deus a cada manhã pelo milagre da vida.
Ser feliz é não ter medo dos próprios sentimentos.
É saber falar de si mesmo.
É ter coragem para ouvir um “Não”!!!
É ter segurança para receber uma crítica,
Mesmo que injusta...
Pedras no caminho?
Guardo todas, um dia vou construir um castelo...”
Fernando Pessoa

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar uma das grandes novidades do Código de Processo Civil de 2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Esse novo mecanismo processual está positivado nos artigos 976 a 987 do referido código, sendo que possui como objetivo amenizar a sobrecarga do Poder Judiciário em relação às ações de massa e evitar decisões díspares através de uma fixação de tese jurídica a ser utilizada no âmbito do Tribunal. O estudo abordará o conceito do novo instituto, de onde proveio e uma breve comparação entre o incidente e alguns institutos similares presentes no sistema processual cível brasileiro. A seguir, serão analisados quais são os requisitos necessários para que seja instaurado o incidente, os procedimentos cabíveis, o seu julgamento, os recursos admissíveis e a eventual revisão da tese fixada. Ao final, serão expostos três casos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que estão em trâmite nos Tribunais brasileiros, com as suas peculiaridades.

Palavras- chave: Mecanismo Processual. Ações de massa. Fixação de tese Jurídica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO BRASIL 11	
1.1 Conceito e evolução histórica	12
1.2 Natureza Jurídica e Fundamento Jurídico.....	17
1.3 Requisitos para Cabimento	18
1.4 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas versus Incidente de Assunção de Competência	22
1.5 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas versus Recursos Repetitivos dos Tribunais Superiores	24
2 O PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DO IRDR À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	27
2.1 Legitimidade	28
2.2 Competência	30
2.3 Admissibilidade e Instrução.....	32
2.4 Julgamento	36
2.5 Força Vinculante do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.....	38
2.6 Dos Recursos	40
3 ESTUDO DE CASO	44
3.1 O caso: TRF 5 – IRDR – 0804575-80.2016.4.05.0000	45
3.1.1 A descrição do caso e dos fatos processuais do IRDR.....	45
3.1.2 Da análise dos requisitos do IRDR no acórdão de admissibilidade.....	47
3.2 O caso: TJRJ – IRDR – 0023205-97.2016.8.19.0000	49
3.2.1 A descrição do caso e dos fatos processuais do IRDR.....	50
3.2.2 Da análise dos requisitos do IRDR no acórdão de admissibilidade.....	51
3.3 O caso: TJSP – IRDR – 2059683-75.2016.8.26.0000	54

3.3.1 A descrição do caso e dos fatos processuais do IRDR.....	54
3.3.2 Da análise dos requisitos do IRDR no acórdão de admissibilidade.....	55
CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

O sobrecarregamento do Poder Judiciário de demandas repetitivas não é uma novidade, tendo em vista que essas ações são interpostas por inúmeras pessoas que se encontram em semelhante situação jurídica, por isso tem uma tendência a se repetir várias vezes.

Pela enorme quantidade de ações com a mesma matéria, são proferidas decisões díspares para situações jurídicas que de fato são semelhantes, o que contradiz o princípio da isonomia processual e da segurança jurídica, acarretando instabilidade da jurisprudência e na perda de referência da conduta a ser adotada. Além de causar o descrédito no sistema judicial, pois a busca pela tutela jurisdicional acaba se tornando uma verdadeira “loteria judicial”, onde não há certeza de obter ou não o resultado favorável.

O legislador pátrio com o escopo de resolver o problema das ações repetitivas no Brasil inseriu algumas técnicas, como o julgamento de recursos repetitivos excepcionais nos Tribunais Superiores, as súmulas vinculantes e as ações coletivas.

O Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, trouxe uma nova forma de lidar com essas demandas de massa, o chamado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. O qual se trata de um procedimento-modelo, instaurado de forma incidental em um julgamento de recurso, processo de competência originária ou até mesmo na remessa necessária ocorrendo ante aos Tribunais de Justiça ou Tribunal Regional Federal.¹

De acordo com a exposição de motivos da Comissão de Juristas do Senado, é um mecanismo idealizado para a “identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição para decisão conjunta”².

O IRDR teve a sua criação inspirada no direito alemão, no procedimento –modelo chamado de *Musterverfahren*. O procedimento brasileiro tem como objetivo evitar a

¹DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 19ª Edição. São Paulo: Atlas LTDA, 2016. p. 1398.

²BRASIL, Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/XXXVIII_Curso_Derecho_Internacional_descripcion_curso_Valesca_Raizer_Borges_Moschen_anteproyecto.pdf>. Acesso em: 12 de março de 2017.

perpetuação de discussões sobre questões jurídicas idênticas, que conseqüentemente proporciona uma maior celeridade, e também, decisões discrepantes que geram uma insegurança jurídica e falta de isonomia.³

A presente monografia pretende analisar o IRDR, previsto nos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil. Para a sua análise será empregada a metodologia dedutiva e comparativa ao analisar os procedimentos estrangeiros e outros procedimentos brasileiros que possuem certa similaridade com o IRDR. Para elaboração do trabalho serão utilizados a doutrina, a legislação brasileira (Constituição Federal e Código de Processo Civil) e também casos concretos.

A monografia será dividida em três partes distintas. A primeira parte compreenderá o conceito, objetivo e evolução histórica do IRDR, sendo que ao final será realizada uma comparação entre esse novo sistema inserido no CPC e outros sistemas similares como o Incidente de Assunção de Competência.

Já a segunda parte, abordará o procedimento e julgamento do IRDR, de forma que analisará os legitimados a pleitear a instauração do incidente, a forma do seu procedimento no Tribunal e o seu julgamento em conjunto com a possibilidade de revisão da tese aplicada.

Por fim a terceira parte trará três casos concretos de incidentes instaurados nos Tribunais brasileiros, com a exposição da questão jurídica do caso, a análise dos requisitos contidos no CPC e, em alguns casos, questões relevantes apresentadas pelos relatores.

³DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 19ª Edição. São Paulo: Atlas LTDA, 2016. p. 1398.

1 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO BRASIL

Com o decorrer dos anos a sociedade sofreu grandes modificações e, como o mundo jurídico acompanha a sociedade, também teve que se adaptar. O relacionamento social, atualmente, envolve interesses massificados, ou seja, gera conflitos coletivos. A justiça, ao exercer a tutela dos direitos, não poderia proferir decisões não unificadas, seriam aquelas decisões não idênticas para cada caso. Esse risco afronta um dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, qual seja todos são iguais perante a lei.

Portanto, os tribunais têm que criar instrumentos capazes de enfrentar a massificação de demandas coletivas, determinando soluções eficazes que ao mesmo tempo solucionem as questões. Através dessa realidade, surgiram instrumentos como as ações coletivas, os recursos repetitivos no STF e STJ e o incidente de assunção de competência.

A comissão de juristas presidida pelo Ministro Luiz Fux iniciou o anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, o qual deu origem ao PLS n 166/10. Este código inovou no sistema da coletivização em relação à prestação jurisdicional ao momento em que instituiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 976 a 978), cuja aplicação poderá ter âmbito nacional a depender do caso, pois poderá acontecer perante a qualquer tribunal, seja Estadual, Federal ou até mesmo no Superior.

Ademais no presente capítulo será examinada a natureza do instituto no Direito estrangeiro, ou seja, no Direito comparado (Musterverfahren alemão e o Group Litigation inglês) e no Direito brasileiro em conjunto com a sua evolução histórica. Após estudar-se-á o procedimento de instauração e características com todos os seus pormenores.

1.1 Conceito e evolução histórica

No ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente no sistema processual brasileiro caracterizado por sua individualidade, ou seja, restringido apenas às partes (art. 506 do CPC), há um grande número de ações que versam sobre a mesma questão de direito ajuizado por partes diferentes. Logo, obriga ao Judiciário que examine e decida as mesmas questões repetidas vezes, apenas por se tratar de demanda ajuizada por partes divergentes, ou seja, terceiros não se favorecem com a decisão tomada.⁴

Essa situação pode gerar divergências no sistema jurídico ao passo de que situações que tenham a mesma questão jurídica possam ter uma “decisão” divergente das demais, originando uma insegurança jurídica no sistema.⁵

Com o objetivo de solucionar a questão mencionada anteriormente, os legisladores trouxeram o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), que vem para firmar uma tese jurisprudencial, após o incidente instaurado, que deverá ser seguida por todos os casos que versem sobre a mesma questão de direito que foram suspensos. Está previsto no CPC nos artigos 976 a 987.⁶

O incidente permite aos Tribunais de segundo grau formular uma tese para os casos de demandas repetitivas que possuam a mesma questão de direito. Para isso será selecionado um caso-modelo base que possa retratar com clareza o ponto de direito controverso, o qual poderá ser um recurso, ação de competência do Tribunal ou um reexame necessário. Uma vez julgado o incidente, a tese será aplicada ao caso modelo e aos demais casos idênticos.⁷

Insta salientar que Roberto Aragão Ribeiro Rodrigues e Aluísio Gonçalves de Castro Mendes⁸ afirmam que os instrumentos processuais que se encontram positivados no

⁴TALAMINI, Eduardo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR): pressupostos. *Migalhas*. Paraná, 28 de março de 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos>>. Acesso em: 02 set.2016.

⁵MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos mediante procedimento comum*. Edição 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais. V.2 p. 577.

⁶TALAMINI, op.cit.

⁷ TALAMINI, op.cit.

⁸MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e RODRIGUES, Roberto Aragão Ribeiro. *Reflexões sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo, 2012, REPRO 211. p. 193.

ordenamento jurídico brasileiro que versam sobre as tutelas de caráter individual, não são mais adequados para solucionar o grande número de ações presente no judiciário. Sendo assim, o legislador brasileiro desenvolveu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas baseado no procedimento-modelo alemão (*Musterverfahren*), o qual se encontra de fato na própria exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015⁹.

Ademais, Diógenes Vicente Hassan Ribeiro¹⁰ afirma que a decisão sobre uma tese jurídica, realizada por um órgão especial do respectivo Tribunal, não há grandes debates, portanto, não são avaliados a gama de argumentos relevantes que poderiam contribuir de forma positiva para a decisão. Logo, somente um debate com uma argumentação ampla sobre determinada questão de direito, em um tempo considerado razoável, poderá gerar uma decisão crível de racionalidade. Entretanto, uma decisão que provém de órgão superior, mesmo que respeite as regras estabelecidas, não será democrática, pois não terá uma discussão ampla sobre a questão de direito discutida.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas traz um procedimento semelhante ao recurso especiais e extraordinários repetitivos, o qual não pode ser enxergado tão somente como um recurso para sanar o abarrotamento do sistema judiciário, mas também, é caracterizado pela busca da economia processual, da isonomia, segurança jurídica e previsibilidade.¹¹

Os legisladores brasileiros, com o objetivo de lidar com as causas repetitivas constantemente presentes no Judiciário, inspirado nos institutos utilizados em outros países, idealizou e instituiu o incidente de resolução de demandas repetitivas para uniformizar o Direito.¹² Esse instituto foi inspirado em dois outros, quais sejam, a *Group Litigation Order* (*GOP*) do Direito Inglês e, principalmente, o *Musterverfahren* do Direito Alemão.¹³

⁹BRASIL, Presidência do Senado Federal. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*. Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009, destinada a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 01 de nov 2016.

¹⁰RIBEIRO, Diógenes V. Hassan Ribeiro. Primeiras Impressões e Contribuições sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil. *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/doutrina/index.html> . Acesso em: 02 set. 2016.

¹¹TALAMINI, Eduardo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR): pressupostos. *Migalhas*. Paraná, 28 de março de 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos>>. Acesso em: 02 set.2016.

¹²Ibidem.

¹³MARINONI, Guilherme. *Novo Curso de Processo Civil*: Tutela dos Direitos mediante procedimento comum. Edição 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais. V.2 p. 577.

O direito alemão instituiu o *Musterverfahren* com o objetivo de sanar o grande número de demandas presente no mercado de capitais alemão, em razão dos problemas dos investidores na Bolsa de Valores de Frankfurt¹⁴. O instituto trata-se de julgamento do caso-modelo, a partir do qual a jurisdição alemã poderá formular uma tese sobre o caso apresentado. Quando for autorizada a apreciação do caso modelo, haverá uma divisão no julgamento, ou seja, as questões comuns das várias demandas serão destacadas para uma apreciação única, as quais serão julgadas por um Tribunal de segundo grau, sendo que posteriormente, cada processo com suas peculiaridades, serão analisados pelo Tribunal de origem, aplicando, também, a questão comum.¹⁵

O procedimento-modelo estabelecido no incidente alemão visa estabelecer um conjunto de decisões coletivas de litígios individuais e questões comuns, sem adentrar a disciplina das ações coletivas. O objetivo do procedimento alemão é determinar um posicionamento sobre os pressupostos fáticos ou jurídicos das pretensões consideradas repetitivas. A lei ordinária conhecida como *Feststellungs ziele*, informa de forma objetiva que esses escopos devem ser indicados no requerimento inicial da pretensão. Assim sendo, não fica difícil identificar qual seria o escopo do incidente coletivo, ou seja, no *Musterverfahren* são decididos alguns pontos litigiosos, os quais estão expressamente indicados no requerimento inicial e fixados pelo juízo, portanto a decisão judicial tomada sobre este litígio em específico seja utilizado em outros. Portanto, o mérito da cognição do incidente alemão possui elementos fáticos e as questões de uma relação jurídica.¹⁶

É de suma importância ressaltar que, tendo em vista que o procedimento alemão foi a base para o incidente brasileiro, e apesar do *Musterverfahren* ter sido instituído na Alemanha em agosto de 2005, com vigência somente até o ano de 2010, atualmente, o prazo do mesmo foi estendido te novembro de 2020. Essa extensão nos induz a perceber que de fato esse incidente foi e está sendo eficaz no direito alemão.¹⁷

¹⁴RODRIGUES, Baltazar José Vasconcelos. Incidente de resolução de demandas repetitivas: especificação de fundamentos teóricos e práticos e análise comparativa entre as regras previstas no projeto do novo código de processo civil e o kapitalanleger-musterverfahrensgesetz do direito alemão. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Periódico Semestral da Pós- Graduação Strictu Sensu em Direito Processual da UERJ*, Rio de Janeiro, v.8, p. 93 – 108. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20817/15090>>. Acesso em: 14 abr.2016.

¹⁵MARINONI, Guilherme. *Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos mediante procedimento comum*. Edição 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais. V.2 p. 577.

¹⁶RODRIGUES, op.cit.

¹⁷GONÇALVES, Gláucio Maciel; DUTRA, Victor Barbosa. Apontamentos sobre o novo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n.

Diante de todo o exposto, segundo Daniele Viafore¹⁸, o procedimento alemão, *Musterverfahren*, foi criado a partir de uma fraude específica sobre o sistema da bolsa de valores de Frankfurt realizada por uma determinada empresa e esta atividade ilícita levou ao ajuizamento de mais de 13.000 ações no Tribunal da cidade mencionada anteriormente, com o objetivo de obter reparação dos danos causados.

Já o *Group Litigation Order* (GLO) do direito inglês, instituído em 1998 com a *Civil Procedure Rules*, autoriza que demandas “semelhantes”, não necessitam que sejam idênticas, tenham a mesma tramitação para que seja proporcionado a elas um tratamento efetivo e eficiente. É necessário ressaltar que antes de ser instituído este procedimento, o direito inglês não possuía nenhuma forma eficaz de tratar as demandas de caráter coletivo que detinham uma grande repercussão geral. O ponto inicial que desencadeou essa preocupação nos legisladores ingleses foi o caso *Hogson VS. Imperial Tobacco Ltd.*, o qual prejudicou várias pessoas pelo consumo de medicamento e tabaco em conjunto. Portanto, tal caso desencadeou a discussão no direito inglês de quais os melhores meios a serem adotados para tratar questões deste porte.¹⁹

O mecanismo procedimental GLO, o qual tem como escopo proporcionar as cortes um caráter gerencial sobre esses casos de grande repercussão, envolvendo um grande número de partes e além de inúmeras questões procedimentais, para que seja realizado, é essencial que haja uma consulta prévia ao *Law Society's Multi Party-in-Information Service* e de uma autorização prévia do Tribunal a qual está vinculada as causas, ao *Vice Chancellor* ou ao *Lord Chief Justice*. O instituto inglês pode abranger tanto as questões de fato comuns, quanto as questões de direito comuns a um grupo determinado, podendo ser aprovado pelo juiz de ofício ou pelos interessados. É importante ressaltar que será designado um Tribunal, o *Management Court*, o qual terá a função de examinar a questão comum. Assim sendo, o GLO foi criado com o objetivo de administrar as causas chamadas de coletivas e possibilitar que tal procedimento tenha um caráter mais coerente junto ao Poder Judiciário, ressalte-se que o

208 out./dez., p. 189-202. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517704/001055883.pdf>>. Acesso em: 30 set.2016.

¹⁸VIAFORE, Daniele. *As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo alemão Musterverfahren e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas no Pl 8.046/2010*. Revista de Processo, 2013. RePro 217. p. 257.

¹⁹LACKS, Beatriz. Novo Código de Processo Civil Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. *Jusbrasil*. Disponível em : <http://beatrizlacks.jusbrasil.com.br/artigos/375839434/novo-codigo-de-processo-civil-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas?ref=topic_feed>. Acesso em: 03 nov 2016.

legislador inglês possibilitou que os processos, ao final, sejam julgados de forma individual, possibilitando uma divergência entre ambas as decisões.²⁰

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas uma das maiores novidades no ordenamento jurídico brasileiro atual, criado pelo direito brasileiro, baseado e inspirado no procedimento-modelo alemão, surgiu no Brasil somente por meio do Código de Processo Civil sancionado em março de 2015 e em vigor a partir de maio de 2016, com o objetivo de repaginar e complementar a eficiência do sistema processual, destinado a fixar teses jurídicas.²¹

No Brasil, o IRDR possui várias semelhanças com os institutos mencionados em epígrafe, assim como várias diferenças, como exemplo, no Brasil o IRDR somente incidirá em questões unicamente de direito, não incluso as questões de fato comuns entre os casos. Sua análise foi direcionada, em regra, aos Tribunais de segundo grau (art. 977 do CPC), sendo que a decisão que for tomada será obrigatória para todos os casos que versem sobre a mesma questão de direito sob competência do mesmo Tribunal (art. 985 do CPC).²²

Pode-se atribuir um sucesso a este procedimento tendo em vista o fato da facilidade de conhecimento das causas que foram submetidas a este tipo de procedimento (a publicidade do procedimento que no Brasil será realizado por meio de um cadastro criado pelo Conselho Nacional de Justiça) e ao fato de não se dar prosseguimento as causas que versem sobre a mesma questão, após a decisão do incidente, gerando uma economia processual.

²⁰MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos mediante procedimento comum*. Edição 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais. V.2 p. 577.

²¹BRASIL, Presidência do Senado Federal. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*. Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009, destinada a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 01 de nov 2016.

²²MARINONI, op.cit. p. 578.

1.2 Natureza Jurídica e Fundamento Jurídico

Segundo Luiz Felipe Pinto²³, esse incidente adentra o ordenamento jurídico brasileiro como um “instrumento de molecularização” de demandas atomizadas, ou seja, todas as demandas repetitivas possuem uma base comum, um início comum, por isso procurou-se um instrumento jurídico que proporcionasse uma uniformização dessas demandas de acordo com o entendimento do Poder Judiciário, de forma mais célere do que o procedimento atual, com propósito de assegurar uma solução homogênea para diversos casos.

Este novo instrumento do Código de Processo Civil tem como escopo gerar uma “eficácia pacificadora” dos vários litígios ao estabelecer uma tese que seja aplicável a todas as causas que seja suscitado o IRDR. Há uma clara intenção do legislador em estabelecer uma proporcionalidade ou uniformidade ao tratar as causas sob a mesma questão de direito que sejam iguais ao modelo-padrão.²⁴

O incidente de resolução de demandas repetitivas, instituto novo no CPC, é instaurado em um processo de competência originária ou em recurso, sendo que após a sua instauração ocorre a transferência da competência para julgar o caso que foi selecionado e firmar um entendimento, a outro órgão do mesmo tribunal.²⁵

De acordo com o art. 978 CPC, o órgão julgador do IRDR, o qual fixará a tese aplicada que incidirá em vários processos, além de julgar de pelo menos dois casos, também ficará responsável pelo julgamento dos casos que deram origem ao incidente a partir da tese que foi formulada pelo Tribunal.²⁶

É imprescindível que haja um caso em curso no Tribunal, pois este instituto é um incidente, sendo que este será instaurado no caso que esteja em curso no Tribunal. No momento em que não houver um caso no Tribunal, não poderá ser instaurado um incidente, somente haverá um processo originário, pois não é possível o legislador ordinário criar

²³GONÇALVES, Gláucio Maciel; DUTRA, Victor Barbosa. Apontamentos sobre o novo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 208 out./dez., p. 189-202. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517704/001055883.pdf>. Acesso em: 30 set.2016.

²⁴THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Execução Forçada, Processos nos Tribunais, Recursos, Direito Intertemporal*. 47^o ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA. 2015. V. 3. p. 1140.

²⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e o Processo nos Tribunais*. 13^o ed. Bahia: JusPodium. 2016. V.3. p.625.

²⁶Ibidem, p.625.

competências originárias para os Tribunais. As competências dos Tribunais brasileiros estão expressamente previstas na Constituição Federal e quanto os Tribunais de Justiça cabe às Constituições Estaduais versarem sobre os mesmos.²⁷

Portanto, este incidente é um remédio processual coletivo, contudo, não se pode confundir esse com as ações coletivas, o IRDR não agrupa ações singulares como a ação retromencionada, ele estabelecerá a tese de direito que será aplicada a todos os processos subordinados à ele, cuja a existência perdurará devido a sua suspensão temporária.²⁸

Por conseguinte, após a decisão do IRDR estabelecida pelo Tribunal, o seu teor e as suas orientações serão apenas um ponto de partida, uma base, uma diretriz para os juízes singulares decidirem os seus processos.²⁹

1.3 Requisitos para Cabimento

Primeiramente, cabe ressaltar que o IRDR não tem seu procedimento dentro do processo-modelo que foi o “motivo” de sua instauração, situação que diverge totalmente dos recursos extraordinários e especiais repetitivos, os quais permitem a formação de jurisprudência vinculante tendo em vista o julgamento do recurso que foi adotado como modelo. O incidente, de acordo com o art. 976, tem seu procedimento de forma divergente, pois o seu procedimento ocorre de forma separada da causa originária, sob competência do tribunal de segundo grau. Portanto, o IRDR possui dois objetivos conforme dispõe Humberto Theodoro Júnior³⁰, o primeiro seria simplificar a prestação jurisdicional, de modo a cumprir o requisito estabelecido pacificadamente de duração razoável do processo, economia processual e efetividade jurisdicional e, a segunda solução seria unificar a jurisprudência, com o objetivo de adquirir a efetividade e isonomia para se ter uma segurança jurídica, tornando a conduta judicial algo previsível ao interpretar a norma jurídica.

²⁷DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e o Processo nos Tribunais*. 13^o ed. Bahia: JusPodium. 2016. V.3. p.625 JÚNIOR, op.cit, p.625.

²⁸THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Execução Forçada, Processos nos Tribunais, Recursos, Direito Intertemporal*. 47^o ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA. 2015. V. 3. p. 1141.

²⁹Ibidem, p. 1140.

³⁰Ibidem, p. 1143.

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece em seu artigo 976, a instauração do procedimento de resolução de demandas repetitivas, o qual dispõe que devam ser verificados os seguintes requisitos: a “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”, tal resolução se encontra no art. 976 inciso I do CPC e esta também depende do “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”, conforme disposto no inciso II do mesmo artigo.³¹

Ademais, é importante ressaltar que de acordo com o enunciado nº 344³² do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, a instauração do precedente necessita da existência do processo pendente no respectivo Tribunal, requisito primordial para a sua instauração.³³

Conforme, o próprio caput do artigo dispõe, os dois incisos são cumulativos e devem estar presentes simultaneamente, portanto, pode-se auferir que a ausência de qualquer um dos pressupostos estabelecidos em lei, acarretará a inviabilização do incidente.³⁴

Primeiramente, é essencial a efetiva repetição de processos, não há uma quantidade estabelecida em lei em relação a número de processos, por isso somente é necessária a sua repetição em conjunto com decisões divergentes acerca da mesma interpretação da norma.³⁵³⁶

Theresa Arruda Alvim Wambier³⁷ informa que o artigo 976 do CPC efetivamente requer que haja a efetiva repetição de processos e não uma expectativa de multiplicidade de processos. Todavia, não há uma exigência de milhões de ações judiciais ajuizadas para haver a instauração do IRDR e a solução da questão jurídica almejada.

³¹ALVES, André Luiz. Estudos do Novo CPC. *Blog criado para compartilhar o entendimento de alguns doutrinadores sobre o novo CPC*. Sete Lagoas. 2015. Disponível em: <https://estudosnovocpc.com.br/2015/09/04/artigo-976-ao-987/>. Acesso em: 30 de set. 2016.

³²Enunciado nº344 do FPPC: A instauração do incidente pressupõe a existência do processo pendente no respectivo tribunal.

³³ALVES, op.cit.

³⁴BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm.

³⁵THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Execução Forçada, Processos nos Tribunais, Recursos, Direito Intertemporal*. 47º ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA. 2015. V. 3. p. 1142.

³⁶Enunciado nº 87 do FPPC: A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.

³⁷WAMBIER, Theresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.397.

Por mais que a norma determine que deva somente haver no IRDR questões de direito, não se pode negar que mesmo nestas questões de direito há uma ligação com as questões de fato, entretanto, a norma objetiva que a controvérsia presente em juízo seja restringida à norma processual, conseqüentemente, as questões de pressuposto fático não terão o seu lugar para questionamento.³⁸

Outro requisito expresso na norma para haver o IRDR é a exigência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Essa predisposição informa que a condição de ocorrência para ser instaurado o IRDR são as sentenças divergentes, conforme já exposto anteriormente, em outras palavras, seria a divergência prévia sobre questão de determinada aplicação de norma.³⁹

Ademais, Marcos Araújo Cavalcanti⁴⁰ expõe que será totalmente incabível o IRDR para tratar de ações coletivas em que seu objeto seja direitos difusos ou coletivos, pois os mesmos não possuiriam o requisito de ofensa à segurança jurídica e ofensa à isonomia. Portanto, a ação correta segundo o autor, seria a ocorrência de litispendência entre as ações coletivas para evitar decisões divergentes.

Mesmo tal resolução não estar presente no artigo mencionado anteriormente, é necessário que o IRDR seja instaurado a partir de um caso que esteja pendente no Tribunal respectivo, poderá ser um recurso ou até mesmo um processo originário⁴¹ (potencial risco à isonomia e à segurança jurídica), ou seja, poderá ser um recurso de apelação, um agravo de instrumento, um mandado de segurança, entre outras hipóteses. Todavia, se já tiver sido proferido uma decisão ou acórdão sobre a questão, o incidente ficara obstado, não poderá ser solicitado a sua propositura.⁴²

O IRDR também não caberá no caso dos Tribunais Superiores, ao exercerem a sua competência, se já houver afetado um recurso repetitivo, tal dispositivo está previsto no art. 976, parágrafo 4. Logo, há uma clara preferência dos recursos repetitivos em face do IRDR,

³⁸THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Execução Forçada, Processos nos Tribunais, Recursos, Direito Intertemporal*. 47^o ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA. 2015. V. 3. p. 1142.

³⁹DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e o Processo nos Tribunais*. 13^o ed. Bahia: JusPodium. V.3. p. 627.

⁴⁰CAVALCANTI, Marcos de Araujo. *O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 424.

⁴¹Enunciado n^o 342 do FPPC: O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária.

⁴² DIDIER JÚNIOR, op. cit. p. 628.

pois o seu julgamento terá aplicação nacional, em todos os tribunais inferiores (art. 927 do CPC).⁴³

Portanto, é possível a instauração do IRDR em Tribunal Superior, não há nenhuma norma no ordenamento jurídico que disponha ao contrário, é de fato cabível o incidente em causas de competência originária dos tribunais ou em outros recursos.

A norma processual estabeleceu em seu art. 978 que deverá constar no regimento interno de cada tribunal a indicação do órgão competente para julgar o IRDR. Este artigo está completamente em conformidade com a Constituição Federal, pois em seu art. 96 dispõe que competirá privativamente aos tribunais determinar em seus regimentos internos, e dispor sobre o funcionamento dos órgãos administrativos e jurisdicionais.⁴⁴

Assim sendo, se houver a instauração do IRDR em tribunal superior (STF ou STJ), este não poderá ser instaurado em tribunal de justiça ou regional federal, pois é de fato preferível que o mesmo exerça uma influência sob caráter nacional, do que regional, a depender do caso.⁴⁵

Se no caso houver algum fato que possua a possibilidade de obstar a formação do incidente por falta de algum pressuposto de admissibilidade, não prejudicará que este seja instaurado novamente, pois tendo em vista a norma processual, poderá ser satisfeito os requisitos exigidos para a propositura do mesmo, como dispõe o art. 976, parágrafo 3 do CPC.⁴⁶

A análise dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 976 já explicitados anteriormente, deve ser realizada somente pelo Tribunal competente para julgar o IRDR, entretanto, o juízo de admissibilidade propriamente dito não poderá ser realizado pelo relator, e sim pelo órgão colegiado (art. 981 do CPC).⁴⁷

Após a análise realizada, o órgão colegiado decidirá se aceitará ou não a instauração do IRDR. Se o órgão colegiado rejeitar, essa decisão é irrecurável, exceto pelos

⁴³ALVES, André Luiz. Estudos do Novo CPC. *Blog criado para compartilhar o entendimento de alguns doutrinadores sobre o novo CPC*. Sete Lagoas. 2015. Disponível em: <https://estudosnovocpc.com.br/2015/09/04/artigo-976-ao-987/>. Acesso em: 30 de set. 2016.

⁴⁴DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e o Processo nos Tribunais*. 13^o ed. Bahia: JusPodium. V.3. p. 631.

⁴⁵Ibidem. p.627.

⁴⁶ALVES, op.cit.

⁴⁷BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

embargos de declaração, de acordo com enunciado nº 556⁴⁸ do FPPC. Como não é uma decisão tomada por um relator e sim por um órgão colegiado, não caberá muito menos o agravo interno (art. 1.021 do CPC).⁴⁹

Insta salientar que a sua rejeição não obsta que o IRDR seja suscitado novamente, ao momento de que forem sanados todos os vícios que impedirão a sua admissibilidade (art. 976, parágrafo 3 do CPC).⁵⁰

1.4 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas versus Incidente de Assunção de Competência

O incidente de Assunção de Competência faz parte do “rol” de procedimentos que o legislador do Código de Processo Civil inseriu no texto processual para a criação de precedentes vinculantes, mais precisamente inserido no art. 947 do CPC. Este incidente será instaurado quando o julgamento do recurso, de processos de competência originária da segunda instância, ou remessa necessária, estiver relacionado com questão de direito que possui uma grande relevância social, porém sem haver uma repetição de processos no mesmo sentido.⁵¹

De acordo com o entendimento de Alexandre Freitas Câmara⁵², esse mecanismo deverá ser utilizado fora dos casos repetitivos, conforme dispõe também o enunciado 334 do FPPC⁵³. Entretanto, há questões de direito material que se por acaso vierem a se manifestar

⁴⁸Enunciado nº556 do FPPC: É irrecurável a decisão do órgão colegiado que, em sede de juízo de admissibilidade, rejeita a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, salvo o cabimento dos embargos de declaração

⁴⁹DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e o Processo nos Tribunais*. 13º ed. Bahia: JusPodium. V.3. p.629.

⁵⁰BRASIL. Lei nº 13. 105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

⁵¹SOARES, Marcos José Porto. Do Incidente de Assunção de Competência Segundo o Novo Código de Processo Civil. Jusbrasil. Disponível em: <<https://marcosjps.jusbrasil.com.br/artigos/296243608/do-incidente-de-assuncao-de-competencia-segundo-o-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 03 de nov 2016.

⁵² CAMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2016. p. 473.

⁵³ Enunciado nº334 do FPPF: Por força da expressão ‘sem repetição em múltiplos processos’, não cabe o incidente de assunção de competência quando couber julgamento de casos repetitivos.

fora desta seara, e tiverem grande repercussão social podem vir a originar uma vasta divergência jurisprudencial, o que, segundo o autor, deve ser evitado a qualquer custo com o objetivo de garantir a integridade, coerência e estabilidade da jurisprudência.

Daniel Amorim Assumpção Neves⁵⁴ argumenta que o objetivo do legislador ao criar este incidente é de subsumi-lo a processos raros que possuam uma relevância social, pois se houver uma grande quantidade de processos com a mesma questão de direito, o legislador criou outros meios capazes de solucionar a questão. Esse objetivo está claramente disposto no parágrafo 3 do art. 847 do CPC ao estipular que o acórdão proferido em sede de incidente de assunção de competência irá vincular os órgãos fracionários e juízes, com exceção do caso se houver a revisão de tese, fortalecendo a eficácia vinculando previsto no inciso III do art. 927 do CPC.

A medida inicial do procedimento do incidente ora analisado será iniciado pelo recebimento do processo em questão pelo Tribunal, sendo o caso distribuído ao relator, este analisará se os requisitos do art. 947 do CPC estão ali presentes. Em seguida, o relator irá encaminhar o processo ao órgão fracionário competente para averiguar a matéria em voga, o qual também analisará se os requisitos do artigo mencionado anteriormente ali se encontram. Se o órgão fracionário confirmar a presença dos requisitos, ele encaminhará os autos do processo para o órgão colegiado, segundo o disposto no regimento interno de cada Tribunal, para proferir a decisão do incidente de assunção de competência.⁵⁵

Tendo em vista todo o exposto, os incidentes confrontados não se confundem em seus requisitos de cabimento, sendo que são estritamente separados pelo Código de Processo Civil de 2015. Não é possível utilizar um incidente no lugar do outro, já que os procedimentos são completamente divergentes e as medidas estabelecidas pelo CPC para o incidente de resolução de demandas repetitivas é mais complexo do que àquelas do incidente de assunção de competência. Portanto, se houver uma divergência meramente interpretativa no domínio interno de cada Tribunal, conservando os princípios da economia processual e duração razoável de cada processo, para evitar a suspensão de inúmeros processos, é melhor que seja

⁵⁴NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*: De acordo com a lei nº 13.256, de 04.02.2016. Altera o Novo CPC – Processo e julgamento do RE e RESP. 8ª ed. Bahia: JusPODIVM,2016. p. 2398.

⁵⁵SOARES, Marcos José Porto. Do Incidente de Assunção de Competência Segundo o Novo Código de Processo Civil. Jusbrasil. Disponível em: <<https://marcosjps.jusbrasil.com.br/artigos/296243608/do-incidente-de-assuncao-de-competencia-segundo-o-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 03 de nov 2016.

instaurado o incidente de assunção de competência, o qual resolverá de forma eficaz a questão de direito contestada e proporcionará uma conclusão aos casos que se encontram pendentes de julgamento.⁵⁶

Entretanto, se a divergência entre questão de direito estiver enraizada na multiplicidade de processos nos juízos de 1º grau, o incidente a ser adotado para solucionar esse problema é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o qual tem a capacidade de discutir esse conflito de forma ampla e compatível com a grande quantidade de interessados em sua solução.⁵⁷

Logo, com base no pensamento de Humberto Theodoro Júnior⁵⁸, conforme o predisposto no art. 947 do CPC, o incidente de assunção de competência não possui procedimento habilitado para atender as demandas de causas repetitivas.

1.5 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas versus Recursos Repetitivos dos Tribunais Superiores

Os recursos repetitivos é outra forma estipulada no ordenamento jurídico brasileiro para dar uma maior celeridade aos julgamentos nos Tribunais. O objetivo desses recursos é proporcionar uma maior segurança jurídica, celeridade e uma maior isonomia em seus julgamentos que estejam de acordo com a mesma controvérsia jurídica.⁵⁹

No momento em que houver uma grande quantidade de recursos extraordinários ou especiais que possuam no seu fundamento semelhante questão de direito, haverá a hipótese do presidente ou vice-presidente do respectivo Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal escolher dois recursos ou mais que sejam capazes de representar a controvérsia

⁵⁶THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Execução Forçada, Processos nos Tribunais, Recursos, Direito Intertemporal*. 47ª ed., Rio de Janeiro: Forense LTDA. 2015. V. 3. p. 1144.

⁵⁷ Ibidem, p. 1145.

⁵⁸ Ibidem, p. 1145.

⁵⁹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Saiba a Diferença entre Repercussão Geral e Recurso Repetitivo. *Agência CNJ de Notícias*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81998-cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-repercussao-geral-e-recursos-repetitivos>>. Acesso em 04 de nov 2016.

exarada, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal a depender da matéria.⁶⁰

Elpídio Donizetti⁶¹ afirma que tal disposição é uma técnica de julgamento por amostragem. Nesses casos não haverá o processamento usual dos recursos extraordinários ou especiais, o Tribunal *a quo* separará alguns casos e os enviará ao STJ ou STF para julgar a questão de direito. É importante ressaltar que os casos escolhidos pelo presidente e vice-presidente serão aqueles que possuírem a melhor argumentação para o tema ser apresentado aos Tribunais Superiores sob a melhor forma.

De acordo com art. 1.036, parágrafo 4 os Tribunais Superiores não estão vinculados aos recursos que forem escolhidos no Tribunal *a quo*, assim sendo, poderá ser escolhido outros recursos além daqueles que forem apresentados, pois, tendo em vista a controvérsia exarada a representação deverá ser adequada.⁶²

Insta constar que os demais processos que não foram selecionados, no mesmo tema constitucional ou infraconstitucional, serão sobrestados (art. 1.036, parágrafo 1) e permanecerão no aguardo do julgamento dos recursos que foram escolhidos, de forma equivalente ao o que ocorre nos casos de repercussão geral.⁶³

Jorge Amaury Maia Nunes⁶⁴ dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas e os recursos excepcionais repetitivos possuem o caráter comum de criação de um sistema de precedentes com uma vinculação dos membros de todo o sistema Judiciário.

Guilherme Gomes Pimentel e Cynara Silde Mesquita Veloso⁶⁵ informam que o IRDR se trata de uma extensão do julgamento dos recursos excepcionais repetitivos, pois ele

⁶⁰Superior Tribunal de Justiça. Recursos Repetitivos. Perguntas frequentes ao STJ. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/comuns/out/htmltopdf/?aplicacao=faq.pdf&arquivoNome=faqInteiro&prmt0=faq.ea&prmt1=pesquisaporassunto&prmt2=76&prmt3=&prmt4=&prmt5=0&prmt6=0&prmt7=FALSE>>. Acesso em: 04 de nov 2016.

⁶¹DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 19ª Edição. São Paulo: Atlas LTDA, 2016. p. 1534.

⁶²ALVES, André Luiz. Estudos do Novo CPC. *Blog criado para compartilhar o entendimento de alguns doutrinadores sobre o novo CPC*. Sete Lagoas. 2015. Disponível em: <https://estudosnovocpc.com.br/2015/09/11/artigo-1029-ao-1044/>. Acesso em: 04 de nov. 2016

⁶³DONIZETTI, op. cit., p. 1534.

⁶⁴NUNES, Jorge Amaury Maia. Resolução de Demandas Repetitivas e Recursos Repetitivos no Novo CPC. *Migalhas*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI212189,11049Resolucao+de+demandas+e+recursos+repetitivos+novo+CPC>. Acesso em: 06 de nov 2016.

permite o reconhecimento de uma repetitividade em múltiplos processos em qualquer fase processual, desde que não estejam em sede de julgamento nos Tribunais Superiores.

Já Eduardo Talamini⁶⁶ assevera que o procedimento dos recursos repetitivos são o equivalente, do segundo grau de jurisdição, do incidente de resolução de demandas repetitivas. Assim sendo, com base no art. 987 do CPC, a decisão do Tribunal local, ou seja, o acórdão que julga o mérito do IRDR poderá ser impugnado por meio de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário, a depender da matéria da controvérsia envolvida. Portanto, para evitar risco à segurança jurídica, esse recurso excepcional interposto será dotado de efeito suspensivo de acordo com o art. 987, parágrafo 1 do CPC (efeito este que não é atribuído aos recursos em geral conforme art. 995) e, é importante ainda ressaltar que o art. 987, parágrafo 2, proporciona à decisão do STF ou STJ que julga o recurso excepcional, o mesmo efeito atribuído no julgamento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos, qual seja, determina que a tese jurídica estabelecida seja aplicada em todos os processos que estejam em trâmite em âmbito nacional. Logo, o IRDR e o os recursos excepcionais repetitivos possuem a pretensão de perquirir a segurança jurídica, economia processual, a isonomia e, por fim a previsibilidade.

⁶⁵PIMENTEL, Guilherme Gomes e VELOSO, Cynara Silde Mesquita. *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Previsto no Novo Código de Processo Civil, à Luz do Acesso Efetivo à Justiça e do Estado Democrático de Direito*. RDC nº 86.

⁶⁶TALAMINI, Eduardo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR): pressupostos. *Migalhas*. Paraná, 28 de março de 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MI236580.31047-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos>>. Acesso em: 02 set.2016.

2 O PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DO IRDR À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Na sociedade brasileira atual há grande preocupação com a efetividade do acesso à Justiça e com a prestação jurisdicional que a mesma pode ofertar, pois a atual “era” brasileira é caracterizada pela grande quantidade de demandas judiciais.

O novo Código de Processo Civil adotou um novo instituto processual, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previstos nos artigos 976 a 987 da Lei nº 13.105/2015.

Esse incidente veio ao ordenamento jurídico brasileiro como um instrumento jurídico capaz de fixar teses jurídicas. Sendo assim, de acordo com o Capítulo VIII do Código de Processo Civil, mais especificadamente o seu artigo 985, uma vez julgado o IRDR a sua tese jurídica incidirá em exatamente todos os processos, sendo individuais ou coletivos, que contenham a mesma questão de direito a ser discutida, vinculadas ao Tribunal que proferiu a decisão, ou seja, se o Tribunal for de competência “local” o incidente somente terá efeito nesta região, porém se a tese for estipulada por Tribunal Superior esta decisão terá efeito em âmbito nacional.

O IRDR possui claro objetivo de proporcionar uma maior celeridade processual e uniformizar jurisprudências no sentido de que não haja divergência de entendimentos sob a mesma questão de direito no Tribunal local ou no Tribunal Superior.

O presente capítulo irá abordar a forma com o que o legislador concebeu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e consolidou-o no ordenamento jurídico brasileiro com todas as suas características procedimentais que deverão ser adotadas pelas partes, relatores e Tribunais ao julgar os mesmos.

2.1 Legitimidade

Conforme já explanado anteriormente, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será instaurado diante dos Tribunais de Justiça de cada Estado ou dos Tribunais Regionais⁶⁷. Como o IRDR provém de uma repetição de processos sob a mesma questão de direito, esta poderá ocorrer tanto no Tribunal quanto na primeira instância, entretanto, nesse último caso o processo deverá estar em sede recursal no Tribunal respectivo.⁶⁸

O art. 977 do CPC aborda quem são os legitimados para solicitar a instauração do IRDR.

O inciso I do artigo retro mencionado prevê a legitimidade do magistrado ou do relator, se o recurso estiver pendente, a qual se dará *ex officio*. Se o pedido for realizado pelo juiz, este encaminhará um ofício (devidamente preenchido conforme o art. 977, parágrafo único) ao presidente do Tribunal que seja competente. É necessário que haja pelo menos um processo repetido na vara da causa que o juiz seja responsável.⁶⁹

Está disposto que as partes poderão formular pedido de IRDR (art. 977 inciso II) desde que seja realizado por meio de petição (de acordo com os requisitos do art. 977, parágrafo único). O interesse da parte é justificável se esta for parte no mínimo em um processo que tenha divergência sobre questão de direito.⁷⁰

Por fim, poderá haver instauração do procedimento pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público (mesmo como *custos legis*) através de petição (de acordo com os requisitos do art. 977, parágrafo único). A legitimidade desses órgãos deriva da necessidade do interesse público em estruturar teses jurídicas isonômicas.⁷¹

⁶⁷Enunciado nº 343 do FPPC: “O incidente de Resolução de Demandas Repetitivas compete ao Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional”.

⁶⁸Enunciado nº 344 do FPPC: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo Tribunal”.

⁶⁹VIAFORE, Daniele. Anotações ao artigo 784. In: LAMACHIA, Claudio Pacheco Prates; BERTOLUCI, Marcelo Machado; CANTERJI, Rafael Braude (Org.). *O Novo Código de Processo Civil Anotado*. Porto Alegre: OAB RS, 2015. p. 734 – 751.

⁷⁰CAMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2016. p. 502 e 503.

⁷¹SILVA, Diogo Henrique Dias da. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Uma Significativa Inovação do projeto do Novo CPC. *Migalhas*. Disponível em:

Roberto Aragão Ribeiro Rodrigues e Aluísio Gonçalves de Castro Mendes afirmam que a legitimidade do Ministério Público e da Defensoria Pública basear-se-á nas atribuições instituídas na Constituição Federal Brasileira, portanto o MP somente poderia instaurar o incidente se possuir interesse social na demanda e a Defensoria Pública no caso em que a questão jurídica unicamente de direito da demanda em questão afetar os hipossuficientes.⁷²

É imperioso ressaltar que o Código de Processo Civil em seu art. 183, parágrafo 3 admite a intervenção do *amicus curiae* de forma excepcional, ou seja, este poderá interpor recurso no âmbito do incidente. A lógica dessa norma seria que a sociedade civil deve participar efetivamente para garantir que todas as teses sejam argüidas e exauridas.⁷³

O anteprojeto do Código de Processo Civil, conforme predispõe Daniel de Andrade Lévy⁷⁴, rechaçou as sugestões da Comissão para que fossem legitimados para instaurar o incidente os mesmos que são legitimados para ação civil pública, com o objetivo de não confundir os dois institutos que são totalmente divergentes.

De acordo com Alexandre Freitas Câmara⁷⁵, um dos problemas sérios a ser enfrentado, que não tem solução no capítulo que aborda o IRDR, de acordo com os legitimados para postular o incidente, mais precisamente pelo juiz ou relator, é definir qual será o caso concreto em que o IRDR poderá ser instaurado. A única solução (opinião do autor em voga) seria a aplicação do art. 1.036, parágrafo 6⁷⁶, dado a existência, no ordenamento jurídico brasileiro, de um sistema de formação de precedentes. Portanto é necessário que se escolha um processo no âmbito do respectivo Tribunal que deverá possuir os requisitos de admissibilidade e que conterà uma vasta argumentação e discussão sobre a questão de direito

<[http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI151894,91041-](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI151894,91041-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+uma+significativa)

[Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+uma+significativa](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI151894,91041-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+uma+significativa)>. Acesso em: 11 de out.2016.

⁷²MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e RODRIGUES, Roberto Aragão Ribeiro. *Reflexões sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo, 2012, REPRO 211. p. 211.

⁷³Ibidem.

⁷⁴LÉVY, Daniel de Andrade. *O incidente de resolução de demandas repetitivas o anteprojeto do novo Código de Processo Civil: exame à luz da Group Litigation Order britânica*. Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 196, p. 169, jun. 2011.

⁷⁵CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2016. p. 501.

⁷⁶Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

a ser decidida, processo este que representará de forma mais completa a controvérsia contida no tema apresentado.

Conforme entendimento de Rodrigo da Costa Clazer⁷⁷, o rol de legitimados exposto no CPC/2015 foi aquele proposto pelo Senado Federal, de forma mais favorável, pois a versão adotada pela Câmara dos Deputados excluía o juiz do rol de legitimados para interposição do IRDR, tal ato não deveria prosperar vez que não se pode retirar deste rol a pessoa que detém o mais amplo conhecimento do andamento dos processos no sistema Judiciário.

2.2 Competência

A solicitação de instauração do IRDR será dirigida ao Presidente do Tribunal que for legitimado para receber e distribuir o incidente para um relator, o qual deverá tomar todas as medidas cabíveis e necessárias até o julgamento do incidente de acordo com o regimento interno do respectivo Tribunal.⁷⁸

Guilherme Rizzo do Amaral⁷⁹ dispõe que esse pedido deverá ser realizado com os documentos que comprovem a efetiva repetição de processos com a mesma questão de direito e que apresente um risco à segurança jurídica e isonomia do processo (art. 977, parágrafo único). Sendo assim, deverão ser instruídos com o pedido, a petição inicial do processo, se a questão de direito a qual está ensejando o pedido de incidente somente apareceu em sede de contestação ou outro recurso, o mesmo deverá, também, ser juntado à solicitação. Por fim, deverá ser comprovada a fase processual a qual se encontra o processo, pois deverá restar comprovado inequivocadamente a competência do Tribunal para julgar o incidente. Insta salientar que a comprovação da ofensa à segurança jurídica ou à isonomia se dará por meio de

⁷⁷CLAZER, Rodrigo da Costa. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Novo CPC – Breves Notas. *Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível em: <http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/91495/2015_clazer_rodrigo_incidente_resolucao.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 de out. 2016.

⁷⁸SILVA, Diogo Henrique Dias da. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Uma Significativa Inovação do projeto do Novo CPC. *Migalhas*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI151894,91041-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+uma+significativa>>. Acesso em: 11 de out.2016.

⁷⁹AMARAL Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 216.

sentença ou decisões que apresentem essa controvérsia. A divergência poderá ocorrer no primeiro grau ou nos Tribunais.⁸⁰

Segundo o art. 978 do CPC a competência para julgar o IRDR é daquele órgão responsável pela uniformização de jurisprudência do Tribunal (grupo de câmaras ou outro órgão) de acordo com o regimento interno de cada um deles.⁸¹

Conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves⁸², no projeto do Senado havia a previsão da competência interna dos Tribunais para julgar o IRDR, todavia esta não foi repetida no texto aprovado e, com isso, evitou-se uma certa inconstitucionalidade, pois tal determinação interna deverá ser estipulada pelos regimentos de cada Tribunal no julgamento do incidente suscitado.

Em conformidade com o ensinamento de Rodrigo da Costa Clazer⁸³, ao estabelecer que a competência de julgamento do IRDR dependa do regimento interno de cada Tribunal, o legislador fez bem a não ir de encontro com o art. 96 da CF/88, que expressamente arbitra a competência exclusiva aos Tribunais para legislar quanto a sua competência interna.

Em regra, o órgão especial do respectivo Tribunal não é competente para julgar um incidente, pois esses juízes não abordam tal assunto com frequência. Cabe a eles julgar somente se o incidente vier a abrigar uma controvérsia de natureza constitucional e os incidentes de inconstitucionalidade (art. 949, inciso II). O órgão colegiado será competente para avaliar o juízo de admissibilidade e para julgar (art. 981 do CPC).⁸⁴

De acordo com o parágrafo único do artigo retro mencionado, o órgão julgador não deverá se limitar a somente estabelecer uma tese para o incidente e, sim em conjunto,

⁸⁰Enunciado nº 90 do FPPC: É admissível a instauração de mais de um incidente de resolução de demandas repetitivas versando sobre a mesma questão de direito perante tribunais de 2º grau diferentes.

⁸¹Enunciado nº 91 do FPPC: Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática.

⁸²NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil: De acordo com a lei nº 13.256, de 04.02.2016. Altera o Novo CPC – Processo e julgamento do RE e RESP. 8ª ed. Bahia: JusPODIVM, 2016. p. 2486.*

⁸³CLAZER, Rodrigo da Costa. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Novo CPC – Breves Notas. *Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível em: http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/91495/2015_clazer_rodrigo_incidente_resolucao.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 de out. 2016.

⁸⁴VIAFORE, Daniele. Anotações ao artigo 784. In: LAMACHIA, Claudio Pacheco Prates; BERTOLUCI, Marcelo Machado; CANTERJI, Rafael Braude (Org.). *O Novo Código de Processo Civil Anotado*. Porto Alegre: OAB RS, 2015. p. 734 – 751.

deverá julgar o caso concreto, o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária onde se julgou (verdadeira característica de causa piloto).⁸⁵

2.3 Admissibilidade e Instrução

Conforme já explicitado, o pedido de instauração do IRDR será encaminhado ao Presidente do Tribunal e, este distribuirá ao relator. A primeira medida a ser tomada, conforme predispõe o art. 979 do CPC, será a ampla divulgação e publicização do IRDR, a qual ocorrerá por meio de um registro eletrônico que será mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

O cadastro do incidente no Conselho Nacional de Justiça será alimentado pelos bancos de dados eletrônicos dos Tribunais que serão atualizados com as informações essenciais dos incidentes, pois haverá uma comunicação imediata entre os órgãos, art. 979, parágrafo 1 do CPC. O parágrafo 2 do mesmo artigo dispõe que o registro eletrônico deverá conter os dispositivos normativos que são relacionados e os fundamentos da decisão.⁸⁶

Não há nenhuma restrição em lei quanto a outros meios de divulgação do IRDR, sendo assim, este poderá ser divulgado por meio da mídia, jornais, televisão, entre outros meios conhecidos, pois certas matérias além de ter influência regional, poderão ter influência no âmbito nacional. Ressaltar-se-á que os Tribunais deverão informar a existência do Incidente e repassar aos seus órgãos de comunicação.⁸⁷

⁸⁵CAMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2016. p. 502.

⁸⁶NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil: De acordo com a lei nº 13.256, de 04.02.2016. Altera o Novo CPC – Processo e julgamento do RE e RESP*. 8ª ed. Bahia: JusPODIVM, 2016. p. 2488.

⁸⁷VIAFORE, Daniele. Anotações ao artigo 784. In: LAMACHIA, Claudio Pacheco Prates; BERTOLUCI, Marcelo Machado; CANTERJI, Rafael Braude (Org.). *O Novo Código de Processo Civil Anotado*. Porto Alegre: OAB RS, 2015. p. 734 – 751.

Eduardo Yoshikawa⁸⁸ informa que é essencial a divulgação do IRDR, pois a tese formulada irá atingir a sociedade e, por isso é de suma importância que haja a participação da mesma, por meio, conforme já disposto, do *amicus curiae* e outros institutos. Essa divulgação evitará que incidente com o mesmo propósito seja instaurado, proceder-se-á com a suspensão dos demais processos que dele possuam relação e ao final informará a sociedade que tal procedimento existe e que se desejarem, preenchendo os pressupostos previstos em lei, poderá ingressar como *amicus curiae*⁸⁹.

É pertinente ressaltar que, consoante art. 980 do CPC, o IRDR deverá ser julgado no prazo máximo de um ano e o mesmo correrá em preferência aos demais processos da Sessão (estabelecida conforme regimento interno), com ressalva por óbvio, dos casos que envolvam *habeas corpus* e réu preso. Entretanto, o legislador não estabeleceu nenhuma consequência para o eventual descumprimento desse prazo estabelecido em lei, a única consequência que haverá é a suspensão dos processos que se encontram pendentes (art. 982, inciso I), sendo que em eventual descumprimento do prazo, não será obstado o julgamento do IRDR. Todavia, o relator poderá evitar que a suspensão dos demais processos ocorra, ou seja, no momento que este proferir decisão deverá informar o motivo pelo qual o incidente não foi julgado no tempo hábil estabelecido.⁹⁰

Sendo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas distribuído, haverá uma sessão de julgamento, do órgão competente de acordo com regimento interno, esta somente será realizada para averiguar a questão de admissibilidade do IRDR (art. 981 do CPC) levando em conta os pressupostos do art. 976 do CPC. É importante ressaltar que a decisão do IRDR é de natureza colegiada, não poderá ser realizada pelo relator por meio de decisão monocrática^{91, 92}.

⁸⁸YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira, *O incidente de resolução de demandas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil, Comentários aos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010*. Revista de Processo 2012, RePro 206, p. 243.

⁸⁹Conhecido popularmente como “amigo da corte”, o *amicus curiae* é caracterizado por uma intervenção de caráter assistencial em processos, o qual não fazem parte, que visam oferecer a melhor base para auxiliar em temas de grande relevância, ou seja, atuam como interessados na causa. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=533>. Acesso em: 22 de out. 2016

⁹⁰DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 19ª Edição. São Paulo: Atlas LTDA, 2016. p. 1402.

⁹¹Enunciado nº 91 FPPC: “Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática”.

⁹²CAMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2016. p. 502.

Se o IRDR for admitido, na própria sessão do colegiado, o relator designado determinará a suspensão dos processos pendentes que versam sobre a mesma questão de direito, tanto do primeiro quanto do segundo grau de jurisdição, entretanto os processos que possuem decisão pendente que no âmbito de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário não serão atingidos.⁹³

Pode ser interesse das partes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, que a suspensão ocorra em todo o território nacional tendo em vista a matéria de que se trata o IRDR (art. 982, parágrafos 3 e 4). Essa suspensão deverá ser requerida perante o STJ ou STF, poderá ocorrer antes ou depois da interposição do Recurso Especial ou Recurso Extraordinário, cabe ressaltar que a suspensão cessar-se-á se não houver a interposição dos recursos mencionados anteriormente.⁹⁴

Essa possibilidade de requisição ao STF e ao STJ a suspensão de processos em dimensão nacional, segundo Theresa Wambier⁹⁵ está diretamente ligada à previsibilidade das decisões e à segurança jurídica, mas informa que esse pedido não ocorre de forma automática.

A suspensão dos processos, em consequência da admissão do IRDR, obrigatoriamente será comunicada aos órgãos que são competentes para o seu julgamento, e aos respectivos interessados⁹⁶. A comunicação interna do próprio Tribunal ocorrerá por intermédio do relator do incidente, já se a suspensão ocorrer em território nacional será determinado pelo presidente do tribunal superior.⁹⁷

⁹³VIAFORE, Daniele. Anotações ao artigo 784. In: LAMACHIA, Claudio Pacheco Prates; BERTOLUCI, Marcelo Machado; CANTERJI, Rafael Braude (Org.). *O Novo Código de Processo Civil Anotado*. Porto Alegre: OAB RS, 2015. p. 734 – 751.

⁹⁴DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 19ª Edição. São Paulo: Atlas LTDA, 2016. p. 1403.

⁹⁵WAMBIER, Theresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.407.

⁹⁶Enunciado nº 348 do FPPC: “Os interessados serão intimados da suspensão de seus processos individuais, podendo requerer o prosseguimento ao juiz ou tribunal onde tramitarem, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida e aquela a ser julgada no incidente de resolução de demandas repetitivas, ou nos recursos repetitivos”.

⁹⁷VIAFORE, op. cit., p. 734 – 751.

Se for necessário, durante a suspensão do processo, a prática de algum ato de caráter urgente, o CPC permite que seja realizado pedido de tutela de urgência, conforme art. 982, parágrafo 2, o qual deverá ser dirigido ao juízo que tramita o processo suspenso.⁹⁸

O relator também poderá determinar a requisição de informações ao órgão de primeiro grau que tramita o processo objeto do incidente e, deverão prestar as informações no prazo máximo de 15 dias (art. 982, inciso II). Ademais, na mesma sessão poderá ser determinada a intimação do Ministério Público para se manifestar no prazo de 15 dias.⁹⁹

Resta claro e inequívoco que a decisão proferida no âmbito do IRDR não afetará somente as partes do processo, por isso o relator também “ouvirá” outros interessados no litígio (art. 983 do CPC), como órgãos e entidades que de fato possuam interesse na controvérsia (*amicus curiae*). Diferentemente dos outros procedimentos, pode-se notar que no IRDR a intimação e admissão dos órgãos ou entidades é obrigatória, o qual tem como objetivo legitimar a decisão do incidente.¹⁰⁰

Segundo Leonardo José¹⁰¹, deverá ser concedido a intervenção no IRDR à todo sujeito que esteja interessado, pois o mesmo poderá contribuir de forma positiva ao momento que poderá influenciar na decisão do julgador de forma a ajudá-lo (art. 983, parágrafo 1).

Na instrução do Incidente poderá ocorrer a desistência da ação ou até mesmo do recurso, ou as partes poderão chegar ao ponto de abandonar o processo. O mérito do caso não será julgado, todavia, não irá impedir o exame e a fixação de tese ao IRDR (art. 976, parágrafo 1), por conseguinte, o Ministério Público assumirá o incidente como parte (art. 976, parágrafo 2).¹⁰²

Por fim, de acordo com o art. 976, parágrafo 3 do CPC, se o IRDR for inadmitido por falta dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos em lei, não há impedimento de

⁹⁸NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*: De acordo com a lei 13.256, de 04.02.2016. Altera o Novo CPC – Processo e julgamento do RE e RESP. 8ª ed. Bahia: JusPODIVM, 2016. p. 2498.

⁹⁹BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

¹⁰⁰GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Incidente de resolução de demandas repetitivas o projeto do novo CPC – breves apontamentos*. Revista de Processo, v. 36, n. 199, p. 254, set. 2011.

¹⁰¹CUNHA, Leonardo. *Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo, v. 193, p. 255, mar 2011.

¹⁰²CAMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. 2ª Edição. São Paulo: Atlas LTDA, 2016. p. 504.

que seja instaurado novo incidente quando o pressuposto ausente for sanado para o Tribunal competente julgá-lo.¹⁰³

2.4 Julgamento

Conforme já explanado anteriormente, nos termos do art. 980 do CPC, o IRDR será julgado no prazo máximo de um ano, por isso terá preferência na tramitação sobre os demais processos, com a exceção dos casos em que o réu esteja preso ou haja incidência de Habeas Corpus. De acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, a suspensão dos processos relacionados será revogada, salvo se o relator do incidente decidir pelo contrário com as devidas razões especificadas¹⁰⁴. De acordo com o Ilustre doutrinador Daniel Amorim, tal decisão emitida pelo relator, muito provavelmente será aquela baseada no excesso de trabalho, o que de fato é demasiado nos Tribunais brasileiros, por isso os Egrégios Tribunais deverão se adaptar ao IRDR de forma que não excedam o prazo de um ano para o seu julgamento, ressalvadas situações excepcionais.¹⁰⁵

O prazo de um ano estabelecido para o julgamento do IRDR, no artigo mencionado anteriormente, também será aplicado para os eventuais recursos extraordinários e recursos especiais em face da decisão proferida no Tribunal *a quo*, federal ou estadual. Se o Tribunal Superior não conseguir julgar o incidente a tempo, o relator que foi designado para o caso, poderá ampliá-lo também, como nos casos dos relatores dos Tribunais inferiores, desde que devidamente fundamentado os motivos para tal ampliação de prazo.¹⁰⁶

Ao momento em que todas as diligências solicitadas pelo relator do IRDR forem cumpridas, após a manifestação do Ministério Público, o relator solicitará que seja

¹⁰³NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*: De acordo com a lei 13.256, de 04.02.2016. Altera o Novo CPC – Processo e julgamento do RE e RESP. 8ª ed. Bahia: JusPODIVM, 2016. p. 2496.

¹⁰⁴WELSCH, Gisele. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Arts. 976 a 987 do Novo CPC Lei 13.105/2015). *Gianelli Martins Advogados*. Disponível em: <<http://www.gianellimartins.com.br/artigos001.php?view=NTY>>. Acesso em: 14 out. 2016.

¹⁰⁵NEVES, op. cit., p. 2498.

¹⁰⁶THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 20 Edição. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2016. p. 2287.

marcado o dia para o julgamento do incidente (art. 983, parágrafo 2). De acordo, também, com o regimento interno do Tribunal.¹⁰⁷

O julgamento do incidente, conforme dispõe o art. 984, será iniciado pela exposição do objeto do incidente pelo relator do caso (inciso I). Posteriormente, haverá a sustentação oral iniciada pelos advogados da parte autora, em seguida pelos advogados da parte ré e por último pelo Ministério Público, durante somente trinta minutos, ou seja, cada parte somente terá 10 minutos de sustentação oral (inciso II, alínea “a”). Da mesma forma, será concedida a possibilidade de sustentação oral aos demais interessados no prazo de trinta minutos, sendo assim, os interessados terão que dividir o limite máximo de trinta minutos de forma igualitária (inciso II, alínea “b”), ainda no caso desta alínea, para os demais interessados é exigido o prazo de inscrição com dois dias de antecedência.¹⁰⁸

Eduardo Yoshikawa¹⁰⁹ critica veemente este dispositivo, pois dividir entre as partes um prazo exíguo de trinta minutos poderá vir a comprometer a efetividade do processo e até mesmo a sustentação oral.

Ao mesmo passo que Arthur Mendes Lobo¹¹⁰ preceitua que a norma deveria estipular um tempo mínimo para cada parte que se mostre interessada no IRDR, com o objetivo de evitar que o interessado possua somente, por exemplo, dois minutos de sustentação oral, o que de fato é irrisório.

Mas não se pode negar que o legislador processual concedeu ao presidente da sessão a possibilidade de ampliação do prazo concedido às partes em razão do número de inscritos (art.984, parágrafo 1).¹¹¹

Uma vez estabelecido o acórdão do IRDR, este deverá atribuir a análise de exatamente todos os fundamentos que foram alegados que se referem a tese jurídica

¹⁰⁷PETRACA, Caroline Louzada; NASCIMENTO, Dannúbia; ROLLEMBERG, Gabriela. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR): As Novas Nuances Previstas pelo Legislador nos Processos sobre Matérias Equânimes. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239743,41046-Incidente+de+Resolucao+de+Demandas+Repetitivas+IRDR+As+Novas+Nuances>. Acesso em: 14 de out. 2016.

¹⁰⁸CAMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2016. p. 504.

¹⁰⁹YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira, *O incidente de resolução de demandas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil, Comentários aos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010*. Revista de Processo 2012, RePro 206, pág 261.

¹¹⁰ LOBO, Arthur Mendes. *Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas*. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v. 11, n. 66, p. 78, jul./ago. 2010.

¹¹¹THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Execução Forçada, Processos nos Tribunais, Recursos, Direito Intertemporal*. 47ª ed., Rio de Janeiro: Forense LTDA. 2015. V. 3. p. 1152.

discutida, mesmo sendo favoráveis ou desfavoráveis ao entendimento que é adotado pelo Tribunal em outros casos (art. 984, parágrafo 2)¹¹². Portanto, o acórdão deverá expor todos os fundamentos adotados e dispor, também, aqueles que foram rejeitados.¹¹³

2.5 Força Vinculante do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Conforme está disposto no art. 985 do CPC, o incidente de resolução de demandas repetitivas terá o que se chama de “força vinculante”, ou seja, a tese jurídica que se encontra no acórdão será aplicada a todos os processos, no âmbito do Tribunal ou até mesmo nacional e, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais estaduais ou regionais, que disponham sobre a mesma questão de direito (art. 985, inciso I). A tese jurídica igualmente será aplicada nos casos futuros em que aborde a mesma questão de direito e que tramitem no mesmo território que o Tribunal tenha competência (art. 986, inciso II).¹¹⁴

Segundo José Carlos Barbosa Moreira¹¹⁵, este instituto irá menear o processo brasileiro para uma padronização das decisões, tendo em vista sua força vinculante, portanto, irá chegar um tempo em que haverá uma certa dificuldade em saber se a demanda proposta é vinculada a uma decisão já padronizada e, se de fato não for, conceder-se-á aos juízes a possibilidade de julgar segundo o seu próprio entendimento.

Em sentido complementar, Lenio Luiz Streck¹¹⁶, afirma que aos magistrados é possível contrariar a lei, em consequência, será oponível recurso. Entretanto, aos juízes não é

¹¹²Enunciado n 305 da FPPC: No julgamento de casos repetitivos, o tribunal deverá enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica.

¹¹³ALVES, André Luiz. Estudos do Novo CPC. *Blog criado para compartilhar o entendimento de alguns doutrinadores sobre o novo CPC*. Sete Lagoas. 2015. Disponível em: <https://estudosnovocpc.com.br/2015/09/04/artigo-976-ao-987/>. Acesso em: 30 de set. 2016.

¹¹⁴PETRACA, Caroline Louzada; NASCIMENTO, Dannúbia; ROLLEMBERG, Gabriela. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR): As Novas Nuances Previstas pelo Legislador nos Processos sobre Matérias Equânimes. *Migalhas*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MI239743.41046-Incidente+de+Resolucao+de+Demandas+Repetitivas+IRDR+As+Novas+Nuances>. Acesso em: 14 de out. 2016.

¹¹⁵BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Súmula, jurisprudência, precedente, uma escalada e seus riscos. *Temas de Direito Processual: nona série*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 307-308.

¹¹⁶STRECK, Lenio Luiz, O Efeito vinculante das súmulas e o mito da efetividade: uma crítica hermenêutica. In. Bonavides, Paulo; Lima, Francisco Gerson Marques, Bede, Faya Silveira (orgs). *Constituição e democracia. Estudos em homenagem ao Prof. J.J. Canotilho*. São Paulo. Malheiros, 2006. p. 407.

permitido discordar das súmulas, nesse caso será cabível reclamação aos Tribunais Superiores.

Se a tese firmada em sede de IRDR não for observada no incidente ou em decisões que se posicionam contra o mesmo, será possível usar o remédio da reclamação¹¹⁷, por desacato a autoridade revestida do poder de norma jurídica (art. 985, parágrafo 1).¹¹⁸

Humberto Theodoro Júnior¹¹⁹ estabelece que este instituto da possibilidade de interposição de recursos especiais na decisão do IRDR, aperfeiçoado pelo direito brasileiro, não afronta a Constituição Federal em relação ao sistema processual constitucional. Ademais, de forma semelhante à súmula vinculante, a tese firmada no âmbito do IRDR gera um efeito *erga omnes* dentro do território do Tribunal competente, sendo àquele que processou e julgou. Esse efeito não será restrito aos processos vinculados ao IRDR à época do julgamento e, sim, também, naqueles que ainda virão, de modo que atingirá as demandas futuras que versem sobre a mesma questão de direito, a qual já foi decidida, fato é que esse regime se comparará a aquele adotado nos precedentes vinculante no Novo Código de Processo Civil.

Além do que, Andrea Carla Barbosa e Diego Martinez Ferverza Cantoario¹²⁰ afirmam que no IRDR, a decisão estabelecida se projetará no futuro, sendo assim, permite-se a comparação do mesmo ao precedente vinculante¹²¹.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni¹²², o art. 985, parágrafo 2 merece uma atenção especial pelo fato de que se o incidente possuir como objeto questão relacionada a prestação

¹¹⁷Enunciado n 349 do FPPC: Cabe a reclamação para o tribunal que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas caso afrontada a autoridade dessa decisão.

¹¹⁸BRASIL. Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

¹¹⁹THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Execução Forçada, Processos nos Tribunais, Recursos, Direito Intertemporal*. 47ª ed., Rio de Janeiro: Forense LTDA. 2015. V. 3. p. 1153.

¹²⁰BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego Martinez Ferverza. O incidente de resolução de demandas repetitivas no Projeto de Código de Processo Civil: apontamentos iniciais, in FUX, Luiz (Coord). *O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa): reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

¹²¹Precedentes são pronunciamentos judiciais que quando surgem tem o objetivo de servir de parâmetro, de vincular no menor ou maior grau as decisões judiciais que tenham a mesma questão jurídica que incida no caso em específico. O código ainda estabelece que certas decisões possuem, em tese, um caráter vinculante, seja ela de menor ou maior medida. Portanto um precedente vinculante é aquele precedente jurisprudencial de um tribunal vinculará os órgãos inferiores. TALAMINI, Eduardo. O que são os “Precedentes Vinculantes” no CPC/2015. *Migalhas*. Disponível em:

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236392,310470+que+sao+os+precedentes+vinculantes+no+CPC15>.

Acesso em: 15 de out. 2016.

¹²²MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos mediante procedimento comum*. Edição 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais. V.2 p. 583.

de serviço concedida, o resultado será informado ao respectivo órgão ou agência reguladora para que estas fiscalizem a aplicação. Essa aplicação de responsabilidade, de poder regulamentar, de acordo com o autor em voga, é demasiada interessante para determinar uma maior eficácia a decisão do IRDR. Será possível até a edição de ato normativo com o escopo de adequar conduta dos prestadores de serviço, maximizando a eficácia do incidente.

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de revisão de tese jurídica firmada no incidente, de ofício ou a pedidos dos legitimados do art. 977, inciso III (art. 986). De acordo com o posicionamento de Cássio Scarpinella¹²³, esse dispositivo é congruente para a nova “teoria dos precedentes à brasileira”, pois é essencial que as questões jurídicas estabelecidas sejam passíveis de revisão, por causa de alteração em questões fáticas ou jurídicas que possam ocorrer. A falta que o legislador cometeu ao elaborar o artigo é em não estipular o modo em que a revisão ocorrerá. Desta maneira, da mesma forma que se apresenta clara no art. 927, pode-se aplicar por analogia o disposto na Lei n 11.417/2006.

Insta salientar, como já explanado, a decisão do incidente deverá receber uma ampla divulgação, a qual será registrada no CNJ (art. 979) e, de igual forma, será registrada no banco de dados do Tribunal (art. 979, parágrafo 1). Em ambos os registros deverá conter a todos os dados, inclusive os fundamentos, que determinaram a decisão tomada no âmbito do incidente. No caso do incidente ter como objeto questão que se refere a prestação de serviço público, o Tribunal o comunicará a entidade ou órgão competente.¹²⁴

2.6 Dos Recursos

Em face da decisão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas será cabível a interposição de recurso especial ou recurso extraordinário, se abordar matéria infraconstitucional ou matéria constitucional (art. 987). De forma esporádica e excepcional, esses recursos serão processados com efeito suspensivo, pois presume-se a questão de

¹²³BUENO, Cassio Scarpinella – Novo Código de Processo Civil anotado/Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 630-631.

¹²⁴CAMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2016. p. 505.

repercussão geral (art. 987, parágrafo 1). Os processos vinculados, primeiramente ao incidente, não retomarão o seu curso, ressalvado o que dispõe o art. 980 do CPC. Uma vez julgado o mérito do recurso extraordinário pelo STF ou do recurso especial pelo STJ, essa decisão terá eficácia no âmbito do território nacional, não se limitando a uma área específica, portanto, será aplicada em todos os processos coletivos ou individuais que tenham a mesma questão de direito no seu objeto (art. 987, parágrafo 2).¹²⁵

Geralmente, os incidentes processuais previstos no CPC não preveem a utilização dos recursos extraordinários ou especiais, pois estes são utilizados somente em julgamentos de caso concreto previstos nos arts. 102 e 105 da Constituição Federal. Entretanto, foi idealizada essa exceção, uma premissa anormal para o IRDR, para que houvesse certo controle, de forma que não houvesse uma aplicação indiscriminada do incidente sobre todos os processos com a mesma matéria de direito, tal fato causa um risco ao princípio da segurança jurídica e ao princípio da isonomia adotados no ordenamento jurídico brasileiro.¹²⁶

Com o escopo de simplificar o acesso ao STF, para uniformizar a matéria constitucional que atingirá todo o território nacional, o art. 981, parágrafo 1 dispõe que haverá a repercussão geral do tema do incidente julgado pelo Tribunal de grau inferior. Certos doutrinadores afirmam ser essencial a demonstração de repercussão geral no recurso extraordinário para ser aceito pelo STF, tendo em vista que é requisito primordial previsto na Constituição Federal, no art. 102, parágrafo 3. Todavia, para Humberto Theodoro Júnior¹²⁷ o recurso extraordinário deverá de fato atender a premissa da repercussão geral conforme a Carta Magna, porém o CPC não afasta a repercussão geral em sede de decisão do IRDR, mas sim renunciar a sua demonstração, a qual provém somente das “dimensões sociais do ato judicial”.

É imperioso ressaltar que para demonstrar a repercussão geral do recurso extraordinário, é necessário demonstrar que a decisão recorrida ocorreu em incidente de

¹²⁵CAMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2016. p. 505.

¹²⁶MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos mediante procedimento comum*. Edição 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais. V.2 p. 584.

¹²⁷THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Execução Forçada, Processos nos Tribunais, Recursos, Direito Intertemporal*. 47ª ed., Rio de Janeiro: Forense LTDA. 2015. V. 3. p. 1154.

resolução de demandas repetitivas. Tendo em vista a presunção legal, não será imprescindível buscar outros meios de comprovação da repercussão geral.¹²⁸

Esses recursos excepcionais poderão ser opostos pelas partes que poderão instaurar o IRDR, partes estas que estão interessadas na questão de direito que será solucionada, presentes no art. 977, inciso I e II. A legitimidade poderá abranger os interessados que evoca o art. 983, inclusive àquelas partes que tiveram seus processos suspensos por causa da instauração do incidente¹²⁹. É dada a faculdade as partes, ainda, a possibilidade de solicitar ao Tribunal Superior, a suspensão de todos os processos em âmbito do território nacional, que possuam a mesma questão de direito a ser discutida¹³⁰. Essa solicitação poderá ocorrer nos próprios recursos especiais ou em momento posterior a sua interposição ou até mesmo em momento anterior. Logo, os processos que versem sobre a semelhante questão de direito serão suspensos em todo o território nacional no prazo máximo de um ano e aguardarão a decisão da corte superior.¹³¹

Cássio Scarpinella, afirma que há uma inconstitucionalidade no dispositivo do art. 987 do CPC, pois nos casos do IRDR não há um caso concreto a ser julgado e sim somente a decisão de um incidente, sendo que de acordo com o disposto na CF, mais precisamente nos arts. 102, inciso III e art. 195, inciso III, não seria cabível a interposição dos recursos especiais na decisão dos incidentes.

A interpretação explanada anteriormente é a aplicação da jurisprudência sumulada do STF, súmula 513 do STF¹³², sobre o incidente de inconstitucionalidade dos arts. 480 a 482 CPC/73, hoje presente nos arts. 948 a 950 do NCPC. Logo, segundo a interpretação do autor, mesmo que no incidente seja considerado o mérito a tese jurídica estabelecida, indo contra o

¹²⁸CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo, São Paulo, n.º. 193, p. 255-280, mar. 2011

¹²⁹Enunciado n.º 94 do FPPC: A parte que tiver o seu processo suspenso nos termos do inciso I do art. 982 poderá interpor recurso especial ou extraordinário contra ao acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

¹³⁰Enunciado n.º 348 do FPPC: Os interessados serão intimados da suspensão de seus processos individuais, podendo requerer o prosseguimento ao juiz ou tribunal onde tramitarem, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida e aquela a ser julgada no incidente de resolução de demandas repetitivas, ou nos recursos repetitivos.

¹³¹MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos mediante procedimento comum*. Edição 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais. V.2 p. 584 – 585.

¹³²Súmula n.º 513 do STF: A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário, não é a do plenário que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (Câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito.

estabelecido no parágrafo único do art. 978, há uma inconstitucionalidade dada ao fato de que, diferentemente do que é estabelecido no art. 987, para se ter acesso ao STF ou ao STJ depende de recursos extraordinários ou especiais que serão opostos em cada caso concreto, ainda que sejam julgados como repetitivos nas cortes superiores.¹³³

Conforme estabelece Humberto Theodoro Júnior¹³⁴, se não houver recurso para os tribunais superiores, com eficácia restrita a competência territorial dos tribunais inferiores. A uniformização, um dos objetivos do incidente, ficaria incompleta, não atingiria o seu objetivo, contrariando os princípios constitucionais na isonomia e da segurança jurídica. Mesmo que o incidente tenha sido improcedente, poderá ser objeto dos recursos especiais. Com o julgamento dos tribunais superiores será possível corrigir o “vício de incompletude” além de poder corrigir um equívoco na decisão do incidente pelo Tribunal *a quo*.

No Capítulo IX do CPC está estabelecido o procedimento e os requisitos da Reclamação. Esta é um processo de competência originária do STF ou STJ (art. 102 e art. 105 respectivamente), que pode ser utilizado para garantir a autoridade das decisões de sua competência ou até mesmo a sua preservação. Mais precisamente no art. 988, inciso IV, é cabível a reclamação para garantir que o acórdão proferido no âmbito do IRDR seja de fato cumprido, ou seja, tem como escopo garantir a autoridade da decisão tomada pelo Tribunal.¹³⁵

¹³³BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 631-633.

¹³⁴THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Execução Forçada, Processos nos Tribunais, Recursos, Direito Intertemporal*. 47ª ed., Rio de Janeiro: Forense LTDA. 2015. V. 3. p. 1156.

¹³⁵CAMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2016. p. 508.

3 ESTUDO DE CASO

O instituto ora estudado e mostrado ao decorrer das páginas, como já informado, é um instituto novo no Código de Processo Civil brasileiro, sendo que pode e vai, ao ser utilizado, causar certas estranhezas ao ser instaurado e analisado, mesmo que este tenha o condão de auxiliar a grande demanda processual que sofre o sistema judiciário brasileiro.

Tendo em vista o conteúdo abordado nos capítulos precedentes, é imperioso que seja realizado um estudo de caso de três Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas distintos, no presente capítulo, com o objetivo de analisar se de fato os IRDR suscitados pelos tribunais estão de acordo com o rito estabelecido no Código de Processo Civil e se o mesmo ainda continua causando certa estranheza aos seus julgadores.

3.1 O caso: TRF 5 – IRDR – 0804575-80.2016.4.05.0000

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal da Paraíba

Relator: Desembargador Federal Francisco Roberto Machado¹³⁶

3.1.1 A descrição do caso e dos fatos processuais do IRDR

O presente caso abordado se refere a um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conhecido como IRDR, o qual foi encaminhado pelo Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, João Pereira de Andrade Filho, o qual tem como escopo a fixação da tese jurídica a respeito da interferência da Lei nº 13.000/2014 sobre o entendimento estabelecido no REsp de nº 1.091.393/SC, o qual estabelece o que deve ser exigido da Caixa Econômica Federal, a depender do caso concreto, para determinar o seu interesse de possivelmente intervir nas ações que abarcam os seguros de mútuo habitacional do SH/SFH, precisamente nos contratos que se iniciaram em 02/12/1988 e findaram em 29/12/2009, os quais são de fato vinculados à apólice pública do ramo 66 do SFH.¹³⁷

O desembargador relator do caso determinou vista ao Ministério Público Federal – MPF, para que este se manifeste sobre a possibilidade de admissibilidade ou não do IRDR suscitado. Assim sendo, o MPF se manifestou e optou por emitir parecer admitindo o IRDR.¹³⁸

A Federal de Seguros S.A, que figura como parte ré nos processos de origem, se manifestou nos autos do presente IRDR afirmando que o incidente não deveria ser instaurado, entretanto se o mesmo fosse admitido deveria ser reconhecida a necessidade de participação da CEF nas demandas.¹³⁹

¹³⁶BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Pleno. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804575-80.2016.4.05.0000. Juízo da 1ª Vara Federal da Paraíba e Caixa Econômica Federal. Acórdão de 19 de outubro de 2016. Assinado em 27 de outubro de 2016. Relator Desembargador Federal Roberto Machado. IRDR admitido. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/incidente-resolucao-demandas.pdf>>.

¹³⁷ Ibidem.

¹³⁸ Ibidem.

¹³⁹ Ibidem.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros, através de petição protocolada nos autos do IRDR, pleiteou a admissão do incidente em sentido mais amplo do que aquele almejado pelo Juiz Federal, ou seja, solicitou que o incidente fosse admitido para definir a natureza jurídica da intervenção da CEF nos processos que envolvam a apólice pública do ramo 66.¹⁴⁰

A Confederação Nacional de Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg), se manifestou nos autos requerendo a sua intervenção como *amicus curiae*.¹⁴¹

A Caixa Seguradora, por meio de petição acostada aos autos do referido incidente, solicitou a sua admissão na qualidade de assistente litisconsorcial.¹⁴²

A parte autora do feito que originou o IRDR, Juraci da Silva Macena e outros, solicitou o adiamento da sessão de julgamento designada em Brasília, uma vez que os advogados não podem viajar com a urgência necessária para o comparecimento à audiência.¹⁴³

Ao final, foi admitido, por maioria, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para que se possa discutir a eventual intervenção da CEF nos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009.¹⁴⁴

Insta salientar que atualmente o processo se encontra em fase de julgamento de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelos mutuários originais da ação ordinária.¹⁴⁵

¹⁴⁰ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Pleno. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804575-80.2016.4.05.0000. Juízo da 1ª Vara Federal da Paraíba e Caixa Econômica Federal. Acórdão de 19 de outubro de 2016. Assinado em 27 de outubro de 2016. Relator Desembargador Federal Roberto Machado. IRDR admitido. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/incidente-resolucao-demandas.pdf>>.

¹⁴¹ Ibidem.

¹⁴² Ibidem.

¹⁴³ Ibidem.

¹⁴⁴ Ibidem.

¹⁴⁵ Ibidem.

3.1.2 Da análise dos requisitos do IRDR no acórdão de admissibilidade

De antemão, pode-se analisar que o princípio do contraditório e ampla defesa dos mutuários originais foi devidamente respeitado no presente caso, haja vista que foi negado o pedido de adiamento da defesa, já que estes possuem mais de um advogado conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça¹⁴⁶.¹⁴⁷

No voto exarado pelo relator, o qual foi utilizado para embasar o acórdão proferido, é ressaltada uma divergência doutrinária acerca da forma de processamento do IRDR, ou seja, há duas grandes dúvidas: a primeira, o órgão indicado para julgar o IRDR, neste caso o plenário do TRF5, apenas fixaria a tese jurídica a ser adotada na área da jurisdição da causa modelo, qual seja a jurisdição do Tribunal, ou também apreciaria a causa piloto? A segunda, na possibilidade de ser adotada a causa piloto, como reunir a legitimidade do Juiz de 1º grau poder requerer, conforme a lei, a instauração do IRDR e a necessidade de haver uma causa no Tribunal, para se julgar de forma conjunta com a tese jurídica a ser estabelecida?¹⁴⁸

Para solucionar a questão apresentada o relator apresenta opiniões de vários doutrinadores para ao final, haja vista que o caso concreto que foi suscitado pelo magistrado de 1º grau em processo que ainda não houve sentença (art. 977, inciso I do CPC), afirmar que existem vários recursos no TRF5 em curso que versam sobre o referido tema do IRDR, já existindo uma certa maturidade sobre o tema. Entretanto, este incidente foi distribuído sem que fosse selecionado um processo em trâmite nesse Tribunal, logo o plenário somente deve fixar a tese jurídica a ser adotada nos casos concretos que estão em trâmite na sua respectiva área de jurisdição, conforme afirma o doutrinador Joaquim Felipe Spadoni. Ademais, ainda ressaltou que deve ser respeitada a vontade da lei como expressamente positivado no CPC, ou

¹⁴⁶AgRg nos EAREsp 719.466/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 19/09/2016.

¹⁴⁷BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Pleno. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804575-80.2016.4.05.0000. Juízo da 1ª Vara Federal da Paraíba e Caixa Econômica Federal. Acórdão de 19 de outubro de 2016. Assinado em 27 de outubro de 2016. Relator Desembargador Federal Roberto Machado. IRDR admitido. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/incidente-resolucao-demandas.pdf>>.

¹⁴⁸Ibidem.

seja, o juiz tem a faculdade de instaurar o IRDR de acordo com o artigo mencionado anteriormente.¹⁴⁹

De acordo com o previsto no art. 976 do CPC, é necessário para a instauração do IRDR, que haja a efetiva repetição de processos sobre o tema discutido. No presente caso, é possível notar que tal requisito se encontra devidamente respeitado, haja vista que, conforme afirma o Juiz de 1º grau, após a edição da Lei 13.000/2014 foram ajuizadas 56 ações que dispõem sobre o mesmo tema.¹⁵⁰

Já sobre a questão ser de matéria controvertida, o STJ ao proferir decisão no REsp 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, no âmbito de recursos excepcionais repetitivos, foi firmado o entendimento de que as ações que envolvam seguro habitacional do SFH, nos contratos de dezembro de 1998 a dezembro de 2009, que estejam vinculados à apólice pública do ramo 66, a CEF somente interveria na condição de assistente simples, para demonstrar a cada caso o seu interesse. Entretanto após a edição da Lei nº 13.000/2014 que acrescentou o art. 1º-A à lei que regula o FCVS, Lei nº 12.409/2011, pode-se verificar que esta pode alterar o entendimento forjado pelo STJ nos recursos repetitivos. Assim sendo, essa questão de direito enquadrada de fato no art. 976, inciso I do CPC, deve ser analisada para fixar a tese jurídica a ser adotada, esta sendo, determinar qual o papel a ser desempenhado pela CEF quando esta for intervir nos casos retro-mencionados e quais os requisitos a mesma deverá demonstrar para intervir caso a caso.¹⁵¹

Quanto a questão de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, art. 976, inciso II do CPC, o relator do IRDR alega que o TRF5 possui entendimento de que a Lei nº 13.000/2014 dispõe somente da intimação da CEF nas ações judiciais que ocorram algum risco ao FCVS ou indiretamente às suas subcontas, sem afetar o reconhecimento de eventual interesse jurídico desta empresa nas ações. Todavia, foi possível encontrar entendimentos diversos ao do Tribunal pelos juízes das Varas Federais da Paraíba, sendo assim, este requisito se encontra devidamente preenchido.¹⁵²

¹⁴⁹ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Pleno. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804575-80.2016.4.05.0000. Juízo da 1ª Vara Federal da Paraíba e Caixa Econômica Federal. Acórdão de 19 de outubro de 2016. Assinado em 27 de outubro de 2016. Relator Desembargador Federal Roberto Machado. IRDR admitido. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/incidente-resolucao-demandas.pdf>>.

¹⁵⁰ Ibidem.

¹⁵¹ Ibidem.

¹⁵² Ibidem.

O relator ainda analisou se haveria recurso afetado no STF e no STJ com o objetivo de fixar a tese, pois se houvesse o IRDR não seria cabível de acordo com a previsão do art. 976, parágrafo 4.¹⁵³

Ao final do voto, utilizado pelo Tribunal ao admitir o incidente, o IRDR foi admitido tendo em vista o preenchimento dos requisitos conforme já explanado anteriormente, para estabelecer a tese jurídica a ser adotada. Ademais, o relator ainda solicitou que fosse suspenso os processos pendentes, individuais e coletivos que estejam tramitando na 5ª região e Juizados Especiais, que versam sobre a mesma questão de direito pelo prazo de 1 ano, cumprindo com o disposto nos arts. 980, 982 inciso I, 985, inciso I do CPC. Ainda informa que se durante a suspensão houver algum pedido de tutela de urgência, esses pedidos deverão ser dirigidos ao Juízo do processo suspenso, requisito previsto no art. 982, parágrafo 2 do CPC e ainda solicitou a intimação do Ministério Público art. 982, inciso III do CPC.¹⁵⁴

Ainda que haja certa estranheza ao instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o relator do presente caso seguiu o previsto no CPC e tomou as medidas cabíveis por hora. É importante ressaltar que como se trata de um instituto recente e o incidente foi suscitado no ano de 2016 e ainda não foi fixada a tese jurídica a ser utilizada.¹⁵⁵

3.2 O caso: TJRJ – IRDR – 0023205-97.2016.8.19.0000

Suscitante: Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator: Desembargador Nildson Araújo da Cruz¹⁵⁶

¹⁵³ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Pleno. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804575-80.2016.4.05.0000. Juízo da 1ª Vara Federal da Paraíba e Caixa Econômica Federal. Acórdão de 19 de outubro de 2016. Assinado em 27 de outubro de 2016. Relator Desembargador Federal Roberto Machado. IRDR admitido. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/incidente-resolucao-demandas.pdf>>.

¹⁵⁴ Ibidem.

¹⁵⁵ Ibidem.

¹⁵⁶ BRASIL. TRIBUNAL JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Órgão Especial. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023205-97.2016.8.19.0000. Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital. Acórdão de 19 de maio de 2016. Assinado em 19 de maio de 2016. Relator Desembargador Nildson Araújo da Cruz. IRDR admitido. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004CEE4C2E736CD0B14DD6EE0A920A3BB41C5050C0A114D&USER=>>>.

3.2.1 A descrição do caso e dos fatos processuais do IRDR

O caso em questão se refere a um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela juíza da vara mencionada anteriormente, haja vista a controvérsia do processo de nº 0135325-80.2016.8.19.0001, o qual se caracteriza por uma ação de obrigação de fazer.¹⁵⁷

De acordo com a juíza em questão, o IRDR aborda duas questões de direito primordiais, quais sejam, em primeiro lugar a constitucionalidade e, conseqüentemente, a legalidade do Decreto nº 45.506/2015, alterado pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, o qual modificou a data do pagamento de servidores inativos, ativos e pensionistas previdenciários para o sétimo dia útil do mês seguinte ao da sua competência. Insta salientar, que o decreto foi posteriormente alterado pelo Decreto nº 45.593/2016, que ao final fixou o décimo dia útil do mês. Em segundo lugar, a constitucionalidade e legalidade do arresto de verbas públicas que visam garantir o pagamento do servidor público, em demanda individual, seja aposentado ou pensionista na data que determina o Decreto nº 42.495/2010.¹⁵⁸

A magistrada ressaltou que quanto ao disposto no art. 976, inciso I do CPC, há a efetiva repetição de processos que contenham a controvérsia, tendo em vista que foram ajuizadas diversas demandas que visam o pagamento dos servidores, sejam eles inativos, pensionistas ou ativos.¹⁵⁹

Quanto ao argumento de risco à ofensa e à segurança jurídica, afirmou que em todos os casos ajuizados a sua reivindicação é a constrição de verbas públicas, o que pode levar a uma medida satisfazer o mesmo crédito e à decisões contraditórias.¹⁶⁰

O desembargador relator do caso, em despacho, dada a urgência do caso em apresso, determinou que o feito fosse colocado em mesa “hoje” (16 de maio de 2016).¹⁶¹

¹⁵⁷ BRASIL. TRIBUNAL JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Órgão Especial. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023205-97.2016.8.19.0000. Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital. Acórdão de 19 de maio de 2016. Assinado em 19 de maio de 2016. Relator Desembargador Nildson Araújo da Cruz. IRDR admitido. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004CEE4C2E736CD0B14DD6EE0A920A3BB41C5050C0A114D&USER=>>>.

¹⁵⁸ Ibidem.

¹⁵⁹ Ibidem.

¹⁶⁰ Ibidem.

O incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi admitido, por unanimidade de acordo com o voto exarado pelo relator, sobre a constitucionalidade e legalidade dos atos governamentais proferidos a partir de dezembro de 2015, os quais objetivavam postergar os pagamentos de pensões, proventos e vencimentos e, também quanto ao arresto de verbas públicas estaduais que visam garantir o pagamento dos servidores públicos em demandas individuais em datas anteriores às estabelecidas pelos Decretos.¹⁶²

Após a admissão do incidente, em decisão posterior, o relator decidiu tomar as decisões previstas no art. 982 do CPC.¹⁶³

Atualmente o IRDR encontra-se em pauta, após o relator conceder o ingresso da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro como *amicus curiae* neste incidente.¹⁶⁴

3.2.2 Da análise dos requisitos do IRDR no acórdão de admissibilidade

Primeiramente, é imperioso ressaltar que a competência do Egrégio Órgão Especial para realizar o juízo de admissibilidade do IRDR é de fato devida, haja vista o Regimento Interno do TJRJ, mais precisamente o seu art. 3, inciso I, alínea q.¹⁶⁵

No voto exarado pelo relator, o qual foi utilizado para embasar o acórdão proferido, inicialmente é exposto que uma leitura “apressada” do dispositivo do art. 978 do CPC pode induzir a uma conclusão equivocada, segundo o relator, que somente caberia IRDR em recurso, processo de competência originária do Tribunal ou remessa necessária. Esse pensamento não mereceria prosperar, pois ensejaria uma multiplicação de ações baseadas na mesma questão de direito, além disso, no parágrafo único estão dispostos os casos em que o

¹⁶¹ BRASIL. TRIBUNAL JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Órgão Especial. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023205-97.2016.8.19.0000. Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital. Acórdão de 19 de maio de 2016. Assinado em 19 de maio de 2016. Relator Desembargador Nildson Araújo da Cruz. IRDR admitido. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004CEE4C2E736CD0B14DD6EE0A920A3BB41C5050C0A114D&USER=>>>.

¹⁶² Ibidem.

¹⁶³ Ibidem.

¹⁶⁴ Ibidem.

¹⁶⁵ Ibidem.

colegiado que decidir o incidente deverá julgar a questão de mérito dos seus processos originários.¹⁶⁶

O art. 977, inciso I do CPC proporciona legitimidade ao juiz para solicitar a instauração do incidente ao Presidente do Tribunal, como no presente caso foi solicitado por um magistrado e não há recurso interposto, não poderá ser invocado o art. 978 do CPC, pois o incidente foi originado de processo que está em tramite na 1º instância e o ordenamento jurídico brasileiro não permite a supressão de instância, assim não poderá ser julgado o feito originário. Assim sendo, não é necessário que haja a existência de recurso ou ação originária no Tribunal, uma vez que o CPC proporciona legitimidade ao juiz de instaurar.¹⁶⁷

Conforme dispõe o art. 976 do CPC, é necessário para a instauração do IRDR, que haja a efetiva repetição de processos sobre o tema discutido e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. No presente caso, é possível notar que tais requisitos se encontram devidamente respeitados, pois há uma efetiva repetição de processos com as seguintes temáticas: constitucionalidade e legalidade da prática de arrestos de verbas públicas estaduais que têm em vista garantir o pagamento de servidor público, em demanda individual, seja aposentados ou pensionista na data estipulada pelo Decreto nº 42.495/2010; e a legalidade e constitucionalidade do Decreto nº 45.406/2015 que protelou a data de pagamento dos servidores inativos, ativos e pensionistas. Assim sendo, foram obedecidos os requisitos do inciso I e II do art 976 do CPC, dado que além do requisito da efetiva repetição de processos, é notável a ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois se a um grupo de servidores é proporcionada a possibilidade de receber sua remuneração antes da data estipulada, os outros servidores permanecerão prejudicados. Portanto, é necessário que seja fixada uma tese no caso em voga.¹⁶⁸

¹⁶⁶BRASIL. TRIBUNAL JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Órgão Especial. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023205-97.2016.8.19.0000. Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital. Acórdão de 19 de maio de 2016. Assinado em 19 de maio de 2016. Relator Desembargador Nildson Araújo da Cruz. IRDR admitido. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004CEE4C2E736CD0B14DD6EE0A920A3BB41C5050C0A114D&USER=>>

¹⁶⁷ Ibidem.

¹⁶⁸ Ibidem.

Ao final, o relator solicitou que após a divulgação e publicação previstas no art. 979 no CPC, solicitou que os autos voltassem para que sejam tomadas as providências do art. 982.¹⁶⁹

Logo, após o acórdão exarado o relator proferiu nova decisão para tomar as providências do art. 982. Nessa decisão, antes de iniciar as providências já mencionadas, o relator decidiu que deveria novamente ressaltar que não caberá ao Órgão Especial do TJRJ, quando proferisse a fixação de tese do IRDR, julgar o caso concreto que se encontra na 1ª instância. Ao final solicitou a suspensão de todos os processos que estavam em trâmite no Estado do Rio de Janeiro em que se discutiam as mesmas questões de direito; que se comunique, haja vista o art. 982 parágrafo 1 do CPC, esta decisão aos juízes que possuem competência em matéria de fazenda pública, além das Câmaras Cíveis; solicitou informações, prestadas em 15 dias, acerca de feito em que se discuta tema relacionado ao objeto do incidente às Câmaras Cíveis, ao Órgão Especial do Tribunal e aos Juízos de Direito das Varas de Fazenda Pública da Comarca da Capital; ao final, concedeu o disposto no art. 983 do CPC para ouvir as partes e os demais interessados e, determinou vista ao Ministério Público na forma do art. 982, inciso III, do CPC.¹⁷⁰

Ademais, é importante salientar que o Código de Processo Civil não dispõe que as providências do art.982 do CPC sejam suscitadas na mesma decisão que admite o incidente. Portanto, no caso em questão, a decisão proferida pelo relator que abarca as medidas do art. 982 do CPC após a admissão do incidente, encontra-se totalmente válida e não há restrição no Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, o relator do caso ora analisado tomou todas as medidas cabíveis no IRDR até o presente momento. É importante ressaltar que como se trata de um instituto recente e o incidente foi suscitado no ano de 2016 e ainda não foi fixada a tese jurídica a ser utilizada.¹⁷¹

¹⁶⁹ BRASIL. TRIBUNAL JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Órgão Especial. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023205-97.2016.8.19.0000. Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital. Acórdão de 19 de maio de 2016. Assinado em 19 de maio de 2016. Relator Desembargador Nildson Araújo da Cruz. IRDR admitido. Disponível em: <
<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004CEE4C2E736CD0B14DD6EE0A920A3BB41C5050C0A114D&USER=>>.

¹⁷⁰ Ibidem.

¹⁷¹ Ibidem.

3.3 O caso: TJSP – IRDR – 2059683-75.2016.8.26.0000

Suscitante: Gentil Domingues dos Santos

Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli¹⁷²

3.3.1 A descrição do caso e dos fatos processuais do IRDR

Trata-se de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que fora suscitado por Gentil Domingues dos Santos nos autos de uma Ação de Cobrança ajuizada em face do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.¹⁷³

Em síntese, os autores (no total de 12 autores) da demanda inicial afirmam que resgataram apenas parte dos valores que foram investidos junto à instituição financeira liquidada de forma extrajudicial no ano de 2013, baseada em limite estabelecido de acordo com o estatuto do fundo à época em que foi necessária a intervenção. Entretanto, houve uma alteração estatutária que de fato majorou o valor da garantia, assim sendo os investidores almejam receber o valor da diferença.¹⁷⁴

No juízo *a quo* foi proferida sentença alegando a improcedência da demanda dos autores, acolhendo a tese de defesa apresentada. Conseqüentemente, os autores apresentaram recurso de Apelação distribuído à 13ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do Desembargador Francisco Giaquinto.¹⁷⁵

Em 18 de março de 2016, foi suscitada a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com fundamento no art. 976 do Código de Processo Civil. O

¹⁷² BRASIL. TRIBUNAL JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Turma Especial – Privado 2. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2059683-75.2016.8.26.0000. Gentil Domingues dos Santos. Acórdão de 08 de junho de 2016. Assinado em 08 de junho de 2016. Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli. IRDR admitido. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/7/art20160714-06.pdf>>.

¹⁷³ Ibidem.

¹⁷⁴ Ibidem.

¹⁷⁵ Ibidem.

incidente foi distribuído para a Turma Especial haja vista o art. 32, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.¹⁷⁶

Por ordem do Presidente da Seção de Direito Privado, a apelação do processo que foi instaurado o incidente, foi redistribuída junto a Turma Especial com o objetivo de julgá-lo.¹⁷⁷

O relator do caso concedeu prazo para que o Fundo Garantidor de Crédito – FGC se manifestasse sobre a admissibilidade do incidente, de acordo com o art. 9 do CPC que preconiza o contraditório.¹⁷⁸

Em sua manifestação, o suscitado informou que não é contra a instauração do incidente, entretanto informou a Turma Especial que o Superior Tribunal de Justiça, mais especificadamente em sua 3ª turma, admitiu o processamento de um Recurso Especial 843.462/SP, de relatoria do ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro, o qual se refere a um dos processos que aborda o tema em questão.¹⁷⁹

Ao final, o incidente instaurado fora admitido haja vista o acórdão da Turma Especial, sendo que restou afetada a apelação do caso de origem, conforme o voto do relator do IRDR.¹⁸⁰

3.3.2 Da análise dos requisitos do IRDR no acórdão de admissibilidade

No voto exarado pelo relator, o qual embasou o acórdão da Turma Especial, inicialmente são abordados os requisitos previstos no art. 976 do CPC. Primeiramente, afirma-se que é inegável que tramitam no TJSP inúmeras ações que contêm a mesma questão controversa, ademais, o relator ainda ressalta que há “enorme polêmica” na jurisprudência do mesmo Tribunal sobre as questões jurídicas em debate. Portanto, não há dúvidas quanto ao

¹⁷⁶ BRASIL. TRIBUNAL JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Turma Especial – Privado 2. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2059683-75.2016.8.26.0000. Gentil Domingues dos Santos. Acórdão de 08 de junho de 2016. Assinado em 08 de junho de 2016. Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli. IRDR admitido. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/7/art20160714-06.pdf>>.

¹⁷⁷ Ibidem.

¹⁷⁸ Ibidem.

¹⁷⁹ Ibidem.

¹⁸⁰ Ibidem.

preenchimento do art. 976 CPC, inciso I e II, pois há a efetiva repetição de processos que com a mesma questão de direito a ser julgada e o risco a segurança jurídica e a isonomia.¹⁸¹

Com base no que predispõe o art. 978, parágrafo único do CPC, o relator de forma correta ainda afirma que com base na tese que será fixada pela Turma, o recurso afetado, qual seja a apelação, deverá ser julgada pela própria Turma Especial, diferentemente do que ocorreu nos casos práticos anteriores.¹⁸²

Insta salientar, que mesmo que haja Recurso Especial admitido, esse não obsta o admissão do IRDR, somente prejudicaria a admissão do incidente se fosse instaurado o procedimento de recurso repetitivo sobre a questão jurídica controversa, conforme dispõe o art. 976, parágrafo 4. Portanto, a admissão do incidente continua legítima.¹⁸³

Ao final, o relator dispõe os procedimentos de praxe: é ressaltado que a instauração do incidente requer que todos os processos sejam pendentes sejam suspensos no âmbito do TJSP que abarquem a mesma questão de direito, pelo prazo de 1 ano, como dispõe o art. 982, inciso I do CPC; com exceção à regra anterior ter-se-ão as situações de urgência, as quais serão solucionadas pelo juiz da causa de origem ou do eventual recurso, art. 982, parágrafo 2; que o TJSP tome as medidas necessárias para a ampla divulgação, conforme dispõe art. 979 do CPC; a comunicação a todos os juízos do Estado de São Paulo que estão ligados ao Tribunal (art. 982, parágrafo 1); determinou-se prazo de 15 dias para as partes e outras pessoas interessadas (art. 983 do CPC) e que seja encaminhado ofício ao BACEN/CMN (art. 985, parágrafo 2 do CPC); por último, que seja intimado o Ministério Público (art. 983 do CPC).¹⁸⁴

Ante o exposto, o relator do caso ora analisado tomou todas as medidas cabíveis no IRDR até o presente momento. É importante ressaltar que como se trata de um instituto recente e o incidente foi suscitado no ano de 2016 e ainda não foi fixada a tese jurídica a ser utilizada.¹⁸⁵

¹⁸¹ BRASIL. TRIBUNAL JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Turma Especial – Privado 2. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2059683-75.2016.8.26.0000. Gentil Domingues dos Santos. Acórdão de 08 de junho de 2016. Assinado em 08 de junho de 2016. Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli. IRDR admitido. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/7/art20160714-06.pdf>>.

¹⁸² Ibidem.

¹⁸³ Ibidem.

¹⁸⁴ Ibidem.

¹⁸⁵ Ibidem.

CONCLUSÃO

Ao decorrer da elaboração do presente trabalho, foi possível notar que ao passar dos anos a sociedade brasileira, à época em que fora promulgado o Código de Processo Civil de 1973, não mais existe. As relações de serviços e produtos de “massa” passou a imperar e, conseqüentemente, os conflitos processuais acompanharam essas alterações. Assim sendo, as demandas repetitivas passaram a se tornar comuns e frequentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro, foi necessário então tomar as providências processuais cabíveis.

No sistema processual anterior, já existia outros mecanismos capazes de lidar com as demandas repetitivas e garantir a segurança jurídica ao evitar decisões díspares. Entretanto, foi necessário a implementação de um novo instituto, qual seja o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma das grandes novidades do Código de Processo Civil de 2015, o qual possui a intenção de formar um procedimento-modelo a ser seguido para as demais causas vinculadas, causar uma maior celeridade processual e diminuir a sobrecarga do Poder Judiciário.

O legislador ao criar este incidente, baseou-se nos principais modelos internacionais de abordagem de conflitos de massa, como o modelo inglês (*Group Litigation Order*) e, principalmente, no modelo alemão (*Musterverfahren*). Entretanto, após amplo estudo e com base nesses modelos, foi necessário que houvesse uma adaptação, tendo em vista a diferença entre as sociedades e as regras que as regem.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas positivado no Código Processual possui a clara intenção de proporcionar uma maior segurança jurídica ao Poder Judiciário brasileiro, a confiança e a igualdade no âmbito da ordem jurídica, ao possibilitar que haja uma fixação de tese jurídica que será adotada em todos os demais processos à eles vinculados, sob competência do mesmo Tribunal que suscitou, com a mesma questão de direito controversa.

É de fato imperioso destacar que o IRDR abarca e possibilita a participação de interessados durante o julgamento, entretanto o prazo de sustentação oral de trinta minutos dividido igualmente entre os interessados deveria ser ampliado, uma vez que a sua cooperação é essencial, pois o precedente atingirá vários processos. Ademais, o princípio do contraditório previsto na Constituição Federal dispõe que a todos, de forma igualitária, deverá ser

concedida a oportunidade de intervir na formação da decisão que influenciará nos seus interesses. Se houver uma grande quantidade de partes interessadas num mesmo processo, indubitavelmente o tempo de sustentação oral será mínimo e a contribuição para o caso será prejudicada.

No último capítulo, responsável por apresentar três casos de IRDR que estão em trâmite nos Tribunais brasileiros, foi possível verificar que os relatores de fato estão seguindo os artigos que regem o incidente no Código de Processo Civil, sendo que todas as medidas cabíveis até o momento processual em questão foram tomadas. Entretanto, quando a lei não se mostra extremamente clara ou até mesmo confusa, os relatores ao externarem sua posição, é incontestável que utilizaram da doutrina para basear a sua opinião, ou seja, efetuaram um estudo prévio do instituto para proferir a sua decisão.

Ante o exposto, apesar de não haver um caso de incidente já finalizado com uma tese jurídica estabelecida, é possível concluir que o IRDR poderá contribuir para uma redução de ajuizamento de ações de massa, como por exemplo, no caso do art. 985, parágrafo 2 em que a tese jurídica fixada será comunicada ao órgão correspondente para fiscalizar a aplicação da medida, impedindo que inúmeras demandas sejam ajuizadas, “desafogando” o Judiciário. Este incidente, também causará uma uniformização de decisões de casos com idêntica questão de direito, por conseguinte, evitará uma insegurança jurídica, causará uma maior celeridade processual e efetivará o acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS

ALVES, André Luiz. Estudos do Novo CPC. *Blog criado para compartilhar o entendimento de alguns doutrinadores sobre o novo CPC*. Sete Lagoas. 2015. Disponível em: <<https://estudosnovocpc.com.br/2015/09/04/artigo-976-ao-987/>>.

AMARAL Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Súmula, jurisprudência, precedente, uma escalada e seus riscos*. Temas de Direito Processual: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/XXXVIII_Curso_Derecho_Internacional_descripcion_curso_Val_esca_Raizer_Borges_Moschen_anteproyecto.pdf>.

BRASIL. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>.

BRASIL. TRIBUNAL JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Turma Especial – Privado 2. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2059683-75.2016.8.26.0000. Gentil Domingues dos Santos. Acórdão de 08 de junho de 2016. Assinado em 08 de junho de 2016. Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli. IRDR admitido. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/7/art20160714-06.pdf>>.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Órgão Especial. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023205-97.2016.8.19.0000. Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital. Acórdão de 19 de maio de 2016. Assinado em 19 de maio de 2016. Relator Desembargador Nildson Araújo da Cruz. IRDR admitido. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004CEE4C2E736CD0B14DD6EE0A920A3BB41C5050C0A114D&USER=>>>.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Pleno. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804575-80.2016.4.05.0000. Juízo da 1ª Vara Federal da Paraíba e Caixa Econômica Federal. Acórdão de 19 de outubro de 2016. Assinado em 27 de outubro de 2016. Relator Desembargador Federal Roberto Machado. IRDR admitido. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/incidente-resolucao-demandas.pdf>>.

BUENO, Cassio Scarpinella – *Novo Código de Processo Civil anotado*/Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2016.

CAVALCANTI, Marcos de Araujo. *O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas*. Salvador: Juspodivm, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Saiba a Diferença entre Repercussão Geral e Recurso Repetitivo. *Agência CNJ de Notícias*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81998-cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-repercussao-geral-e-recursos-repetitivos>>.

CLAZER, Rodrigo da Costa. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Novo CPC – Breves Notas. *Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível em: <http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/91495/2015_clazer_rodrigo_incidente_resolucao.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

CUNHA, Leonardo. *Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo, v. 193, p. 255, mar 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e o Processo nos Tribunais*. 13^o ed. Bahia: JusPodium. 2016. V.3.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 19ª Edição. São Paulo: Atlas LTDA, 2016.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Incidente de resolução de demandas repetitivas o projeto do novo CPC – breves apontamentos*. Revista de Processo, v. 36, n. 199, p. 254, set. 2011.

GONÇALVES, Gláucio Maciel; DUTRA, Victor Barbosa. Apontamentos sobre o novo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 208 out./dez., p. 189-202. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517704/001055883.pdf>>.

LACKS, Beatriz. Novo Código de Processo Civil Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. *Jusbrasil*. Disponível em : <http://beatrizlacks.jusbrasil.com.br/artigos/375839434/novo-codigo-de-processo-civil-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas?ref=topic_feed>.

LÉVY, Daniel de Andrade. *O incidente de resolução de demandas repetitivas o anteprojeto do novo Código de Processo Civil: exame à luz da Group Litigation Order britânica*. Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 196, p. 169, jun. 2011.

LOBO, Arthur Mendes. *Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas*. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v. 11, n. 66, p. 78, jul./ago. 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos mediante procedimento comum*. Edição 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais. V.2.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e RODRIGUES, Roberto Aragão Ribeiro. *Reflexões sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo, 2012, REPRO 211.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil: De acordo com a lei nº 13.256, de 04.02.2016. Altera o Novo CPC – Processo e julgamento do RE e RESP*. 8ª ed. Bahia: JusPODIVM, 2016.

NUNES, Jorge Amaury Maia. Resolução de Demandas Repetitivas e Recursos Repetitivos no Novo CPC. *Migalhas*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI212189,11049Resolucao+de+demandas+e+recursos+repetitivos+no+novo+CPC>>.

PETRACA, Caroline Louzada; NASCIMENTO, Dannúbia; ROLLEMBERG, Gabriela. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR): As Novas Nuances Previstas pelo Legislador nos Processos sobre Matérias Equânimes. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239743,41046-Incidente+de+Resolucao+de+Demandas+Repetitivas+IRDR+As+Novas+Nuanes>>.

PIMENTEL, Guilherme Gomes e VELOSO, Cynara Silde Mesquita. *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Previsto no Novo Código de Processo Civil, à Luz do Acesso Efetivo à Justiça e do Estado Democrático de Direito*. RDC nº 86.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan Ribeiro. Primeiras Impressões e Contribuições sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil. *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/doutrina/index.html>.

RODRIGUES, Baltazar José Vasconcelos. Incidente de resolução de demandas repetitivas: especificação de fundamentos teóricos e práticos e análise comparativa entre as regras previstas no projeto do novo código de processo civil e o kapitalanleger-musterverfahrensgesetz do direito alemão. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Periódico Semestral da Pós- Graduação Strictu Sensu em Direito Processual da UERJ*, Rio de Janeiro, v.8, p. 93 – 108. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20817/15090>>.

TALAMINI, Eduardo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR): pressupostos. *Migalhas*. Paraná, 28 de março de 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos>>.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Execução Forçada, Processos nos Tribunais, Recursos, Direito Intertemporal*. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA. 2015. V. 3.

SILVA, Diogo Henrique Dias da. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Uma Significativa Inovação do projeto do Novo CPC. *Migalhas*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI151894,91041-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+uma+significativa.>>

SOARES, Marcos José Porto. Do Incidente de Assunção de Competência Segundo o Novo Código de Processo Civil. Jusbrasil. Disponível em: <<https://marcosjps.jusbrasil.com.br/artigos/296243608/do-incidente-de-assuncao-de-competencia-segundo-o-novo-codigo-de-processo-civil>>.

STRECK, Lenio Luiz, O Efeito vinculante das súmulas e o mito da efetividade: uma crítica hermenêutica. In. Bonavides, Paulo; Lima, Francisco Gerson Marques, Bede, Faya Silveira (orgs). *Constituição e democracia. Estudos em homenagem ao Prof. J.J. Canotilho*. São Paulo. Malheiros, 2006.

Superior Tribunal de Justiça. Recursos Repetitivos. Perguntas frequentes ao STJ. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/comuns/out/htmltopdf/?aplicacao=faq.pdf&arquivoNome=faqInteiro&prmt0=faq.ea&prmt1=pesquisaporassunto&prmt2=76&prmt3=&prmt4=&prmt5=0&prmt6=0&prmt7=FALSE>>.

VIAFORE, Daniele. *As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo alemão Musterverfahren e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas no PL 8.046/2010*. Revista de Processo, 2013. RePro 217.

WAMBIER, Theresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WELSCH, Gisele. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Arts. 976 a 987 do Novo CPC Lei 13.105/2015). *Gianelli Martins Advogados*. Disponível em: <<http://www.gianellimartins.com.br/artigos001.php?view=NTY=>>

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira, *O incidente de resolução de demandas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil, Comentários aos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010*. Revista de Processo 2012, RePro 206.